

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Patrícia da Costa Machado

**GENEALOGIA DE UM PROCESSO: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO
BRASIL E A REINTERPRETAÇÃO DA LEI DA ANISTIA NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL Nº. 153.**

Porto Alegre
2011

Patrícia da Costa Machado

**GENEALOGIA DE UM PROCESSO: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO
BRASIL E A REINTERPRETAÇÃO DA LEI DA ANISTIA NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL Nº. 153.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
História da UFRGS como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em História.

Orientador: Professor Doutor Enrique Serra Padrós

Porto Alegre

2011

Patrícia da Costa Machado

**GENEALOGIA DE UM PROCESSO: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO
BRASIL E A REINTERPRETAÇÃO DA LEI DA ANISTIA NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL Nº. 153.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
História da UFRGS como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em História.

Aprovado em __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Enrique Serra Padrós (Orientador)

Prof. Dra. Carla Simone Rodeghero

Prof. Dra Martha Lucía Olivar Jimenez

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado de um recente, porém intenso, interesse pela temática envolvendo as ditaduras de segurança nacional do Cone Sul. É resultado da junção de duas paixões: o Direito e a História.

Meu primeiro agradecimento vai para aquele sem o qual este trabalho sequer teria existido: meu orientador, professor Enrique Padrós, que, além de ser uma fonte de inspiração para todos que encaram o ensino da História como um exercício de paixão, é um grande exemplo de que a pesquisa acadêmica pode ser muito mais do que um campo de mera vaidade intelectual.

Agradeço aos meus familiares, em especial à minha mãe, Maria Elizabeth, que sempre será meu referencial e a pessoa mais importante em minha vida.

Às amigas de *longa duração*: Raffaella Pallamolla, Renata Corá, Amanda Wietzke e Manuela Lampert.

Às amigas e colegas de escritório, que me aturaram no dia-a-dia, quando o mau humor e o cansaço afetavam a convivência: Cíntia Koste, Eliane Laranjeira, Fernanda Cerqueira e Graziela Gasparetto, esta última em especial por ter sido uma importante fonte de energia.

Aos meus amigos e colegas de “infortúnio”, Diego Soca e Leonardo Vigolo, que vivenciaram a difícil arte de escrever um trabalho acadêmico combinado com longas jornadas de trabalho.

Por fim, dedico este trabalho para algumas das pessoas que estiveram mais presentes nestes últimos meses: Antônio Duarte, Bruno Pessi, Daiana Mallmann, Gabriel Costa, Igor Stelmach, Laura Ferrari, Lilhana Belardinelli e Valter Mendes Jr, que me presenteiam com sua existência e amizade, alguns há muitos anos, outros nem tanto. Um agradecimento especial à Clarissa Sommer, que com seu jeitinho peculiar me convenceu a não abandonar este trabalho e à Rita Cavalcante, que corrigiu este trabalho com muita dedicação.

A todos os amigos – os que aqui foram citados e os demais – agradeço e termino com as seguintes palavras, de autoria desconhecida: *“Escolho meus amigos não pela pele ou outro arquétipo qualquer, mas pela pupila. Tem que ter brilho questionador e tonalidade inquietante. A mim não interessam os bons de espírito nem os maus de hábitos.(...) Escolho meus amigos pela alma lavada e pela cara exposta. Não quero só o ombro e o colo, quero também sua maior alegria. Amigo que não ri junto, não sabe sofrer junto. (...) Tenho amigos para saber quem sou. Pois os vendo loucos e santos, bobos e sérios, crianças e velhos, nunca me esquecerei de que normalidade é uma ilusão imbecil e estéril.”*

LISTA DE SIGLAS

ABAP - Associação Brasileira dos Anistiados Políticos
ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADNAM- Associação Nacional Democrática Nacionalista de Militares
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU- Advocacia Geral da União
CEJIL – Centro Internacional pela Justiça e o Direito Internacional
CEMDP – Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos
CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos
DINA – Diretora de Inteligência Nacional (*Dirección de Inteligencia Nacional*)
DOI-Codi – Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna
DOPS – Departamento de Ordem Política e Social
DSN - Doutrina de Segurança Nacional
MPF – Ministério Público Federal
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OBAN – Operação Bandeirantes
OEA – Organização dos Estados Americanos
PCB- Partido Comunista Brasileiro
PCdoB – Partido Comunista do Brasil
PGR – Procuradoria Geral da República
SNI – Serviço Nacional de Inteligência
STF – Supremo Tribunal Federal
TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO 1 – JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O DIREITO À MEMÓRIA, À VERDADE E À JUSTIÇA.....	11
1.1-DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA E O TERRORISMO DE ESTADO: BREVE SÍNTESE.....	12
1.2- JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES	16
CAPÍTULO 2- CAMINHO TRILHADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA: PANORAMA E PERSONAGENS	25
2.1- A QUESTÃO DOS MORTOS E DESAPARECIDOS PELA DITADURA CIVIL-MILITAR NO PERÍODO DEMOCRÁTICO	26
2.2- O DIREITO E A REPRESSÃO POLÍTICA	29
2.3- CAMINHO TRILHADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA: A ATUAÇÃO DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS	32
2.4- A JUSTIÇA VINDA DE FORA: O CASO GOMES LUND X BRASIL E A CORTE INTERAMERICANA DE JUSTIÇA.....	35
2.5 – A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE OUTRAS ENTIDADES.....	37
CAPÍTULO 3: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO EM XEQUE: A AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 153.....	42
3.1- CONTEXTO DA EMERGÊNCIA DO DEBATE	43
3.2- GENEALOGIA DE UM PROCESSO: PROTAGONISTAS E OBJETIVOS DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 153	44
3.2.1- O Supremo Tribunal Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil	45
3.2.2- O processo.....	46
3.3 – GUERRA DE “GIGANTES”: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VERSUS CORTE INTERAMERICANA DE JUSTIÇA	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

INTRODUÇÃO

*Mas, se as chamadas “ditabrandas” - caso do Brasil entre 1964 e 1985- partiam de uma ruptura institucional e depois preservavam ou instituíaam formas controladas de disputa política e acesso à Justiça, o novo autoritarismo latino-americano, inaugurado por Alberto Fujimori no Peru, faz o caminho inverso. O líder eleito mina as instituições e os controles democráticos por dentro, paulatinamente.*¹

Esta passagem, retirada do editorial “Limites a Chávez”, publicada na *Folha de São Paulo*, em 17 de fevereiro de 2009, desencadeou uma grande polêmica envolvendo a qualificação da ditadura brasileira como moderada. A reação indignada de alguns leitores resultou na seguinte resposta da Redação da *Folha*: “na comparação com outros regimes instalados na região no período, a ditadura brasileira apresentou níveis baixos de violência política e institucional.”²

Com uma simplicidade extrema, em um editorial pequeno que tratava sobre a vitória eleitoral de Hugo Chávez na Venezuela, um dos jornais de maior circulação do Brasil expressava uma opinião que causa constrangimento a qualquer cidadão que tenha o mínimo de contato com o tema: a de que a ditadura brasileira, quando comparada com outras, em especial a dos países vizinhos, foi branda.

A controvérsia alcançou grandes proporções. No meio acadêmico, alertava-se para o perigo de afirmar algo que a historiografia recente demonstra não ser verdadeiro e que desconsidera grosseiramente contextos e períodos diferenciados. Leitores da *Folha* se manifestaram tanto para demonstrar apoio à publicação quanto para reclamar do conteúdo do texto e da equipe editorial do jornal, que deu o sinal verde para que este fosse publicado.

Importante salientar que o editorial não menciona quais seriam as “formas controladas de disputa política e acesso à Justiça” da ditadura civil-militar brasileira, mas considera-as mais democráticas que o governo Chávez que, em uma década, realizou quinze eleições no país. Ao fazer esta comparação, a *Folha* está apenas atualizando as razões pelas quais apoiou, junto com a imensa maioria da imprensa brasileira, o golpe militar contra o governo constitucional de João Goulart.

¹ Disponível em: <<http://www.nucleodenoticias.com.br/2009/02/27/leia-na-integra-o-polemico-editorial-da-folha-de-s-paulo/>>. Acesso em 14 de novembro de 2011.

² Idem.

Na contabilidade macabra de mortos e desaparecidos, o Brasil registrou um número bem menor de vítimas durante a ditadura civil-militar, comparado com o que aconteceu em outros países da região. No entanto, documentos secretos divulgados nos Estados Unidos mostram que os militares brasileiros tiveram participação ativa na organização da repressão em outros países, como, por exemplo, na montagem do serviço secreto chileno, a DINA. Estes documentos mostram que oficiais do hoje extinto Serviço Nacional de Informações ministraram cursos de técnicas de interrogatório e de tortura para militares chilenos.³ Contudo, quando comparados aos trinta mil desaparecidos na Argentina, por exemplo, muitos se sentem confortáveis em afirmar que o Brasil optou por um regime que, embora autoritário, respeitava a legalidade imposta por ele mesmo.

As heranças persistem. O diálogo sobre o que ocorreu naquele período foi relegado ao segundo plano, uma vez que o importante era construir um novo Brasil democrático. Esta amnésia induzida faz pensar que o mundo imaginado por George Orwell não pode ser classificado como ficção: assim como na obra *1984*, o passado se tornara mutável em nosso país. O passado, dizia Orwell, é o que dizem os registros e as memórias.⁴ Não havendo registro (ou acesso a eles, como no caso brasileiro) e sendo sufocada a memória, ele tornar-se-ia alterável, de acordo com a vontade daqueles no poder. O esquecimento do que ocorreu naquele período tornou-se algo aceito socialmente e a impossibilidade de averiguar judicialmente a responsabilidade de agentes públicos envolvidos em práticas ilegais (tortura, assassinato, desaparecimentos) levou a um hiato que só ganharia terreno, em escala nacional, nos anos 2000.

Entretanto, o que a publicação do editorial supracitado demonstra é que a temática envolvendo a ditadura, sua extensão e a permanência de seus legados têm aumentado nos últimos anos, mesmo que de maneira tangencial. Durante o governo Lula, os Ministros da Justiça, Tarso Genro, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi e o Presidente da Comissão da Anistia, Paulo Abrão, concederam entrevistas em diversos meios de comunicação defendendo o afastamento da anistia concedida pela Lei nº. 6.683/79 aos agentes públicos que cometeram graves violações aos direitos humanos. A polêmica se expandiu dentro e fora do governo, desencadeando um debate que há muito deveria ter sido iniciado no país.

³PEREIRA, Anthony. W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, Chile e Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p.26.

⁴ORWELL, George. *1984*. 29.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005. p.205.

Há vinte anos, o Brasil com a Constituição de 1988, voltava à ordem democrática. Saudada com a constituição cidadã, no que diz respeito ao acerto de contas com o passado, nada havia a surpreender. Em 1985, o Brasil Nunca Mais documentou o uso que a ditadura fizera dos aparatos policiais e da estrutura militar do Estado. Apenas três anos depois, a constituição era promulgada. Nela, os constituintes optaram por desconhecer a responsabilidade dos aparelhos de segurança pública pelos crimes praticados. Aquele rigoroso registro de memória, baseado nas denúncias de tortura e outras práticas cruéis pelos funcionários do Estado brasileiro, registradas nos autos do Superior Tribunal Militar, não afetou os constituintes, que deixaram a estrutura da repressão intocada, na linhagem da conciliação, um arquétipo sempre presente na história política das transições no Brasil.

É no contexto de queda de regimes autoritários e do estabelecimento de democracias que surge a noção de justiça de transição, que nos ajudará a entender a necessidade do Estado brasileiro em discutir (e admitir) sua posição enquanto violador de direitos humanos. Este conceito, como veremos, surge com força nas últimas décadas, como produto de diversas experiências vivenciadas ao redor do mundo, em diferentes sociedades e contextos (na ex-URSS, nos países do leste europeu, na África do Sul e, claro, nos países da América Latina).

A existência de demandas judiciais envolvendo os legados da ditadura não é algo novo. Familiares e vítimas do regime tentaram, ao longo das últimas décadas, buscar na justiça reparações das mais diversas naturezas. Contudo, a Lei da Anistia, no Brasil, sempre barrou a possibilidade tanto de indenizações pecuniárias pretendidas quanto punições penais aos agentes públicos que cometeram crimes no período militar. Somente a partir dos anos 2000, o tema ganhou amplitude nacional, sendo objeto de ações que escapam do âmbito individual das demandas, que levam a discussão para a sociedade como um todo, o que culminou com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 frente ao Supremo Tribunal Federal em 2008.

Durante os dois anos em que este processo tramitou, muita expectativa foi gerada em torno de seu resultado. O Brasil finalmente iria unir-se aos vizinhos Argentina e Chile, que derrubaram suas leis de anistia (mesmo que parcialmente) no início dos anos 2000? Esperava-se que a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro fosse considerar os avanços no direito internacional e do debate acerca da justiça de transição em países com passado autoritário. Não foi o que aconteceu.

A partir desta verificação, várias reflexões surgiram: como uma ação questionando a anistia concedida aos agentes públicos repressores, no longínquo ano de 1979,

foi ajuizada somente em 2008? O que foi feito – se é que algo havia sido feito – nos trinta anos anteriores a este processo?

A descoberta de uma longa luta, travada por diversos protagonistas ao longo deste período – primeiramente pelos familiares de mortos e desaparecidos políticos e vítimas da repressão, depois por entidades como o Ministério Público Federal - não cessou as perguntas. A partir destas interrogações surge o presente trabalho. Para enfrentar esses questionamentos, mostra-se necessário um confronto do conceito da justiça de transição com a realidade brasileira.

No primeiro capítulo, analisaremos os conceitos de justiça de transição e suas diversas dimensões. Somente com base em sua análise, teremos ferramentas para compreender as exigências que surgem com força cada vez maior e que envolvem o direito à verdade, à memória e à justiça.

Partindo destes conceitos, no segundo capítulo buscaremos contextualizar a discussão que dá conta dos mortos e dos desaparecidos políticos pela ditadura civil-militar brasileira. O incômodo silêncio sobre o tema, que por muito tempo ficou restrito a círculos específicos da sociedade, pode ser explicado a partir de algo que Anthony Pereira chama de judicialização da repressão. Durante os anos da ditadura, o poder judiciário no Brasil acabou sendo um braço auxiliar do regime ao aplicar as leis e encampar a ideologia da Segurança Nacional, embora em certas oportunidades tenha reagido ao abuso da supressão de certas garantias constitucionais. O estudo deste conceito será vital para a compreensão dos motivos que levam o Brasil a ser o país que menos utilizou dos instrumentos da justiça de transição após a queda do regime militar.

Neste mesmo capítulo, faremos uma breve abordagem dos diversos caminhos trilhados no judiciário brasileiro: as ações ajuizadas por vítimas da repressão e por familiares de desaparecidos; as ações civis públicas, ajuizadas pelo Ministério Público Federal de São Paulo.

Por fim, no último capítulo, analisaremos aquela que é principal fonte de estudo deste trabalho: a ADPF nº. 153. Para tanto, investigaremos este processo a partir da ótica da justiça de transição, estudando, também, o caráter político e histórico dos votos dos Ministros da Suprema Corte brasileira. Por fim, embora não seja objeto central desta pesquisa, pesquisaremos rapidamente o choque entre aquela decisão e a sentença proferida pela Corte Interamericana de Justiça, que condenou o Estado brasileiro no caso da Guerrilha do Araguaia. Esta condenação, vinda da mais alta instância do direito internacional - a qual o Brasil se submete mediante assinatura de tratado internacional- põe em questão as decisões

tomadas em âmbito nacional no que diz respeito à investigação do passado autoritário e confronta o judiciário brasileiro com a jurisprudência do direito internacional dos direitos humanos.

Assim, o problema que aqui se delimita buscará compreender o contexto que possibilitou o aumento do debate acerca do direito à memória, à verdade e à justiça no judiciário brasileiro, tomando como cerne o conceito de justiça de transição e suas diversas fases, através da ADPF nº. 153.

1- JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O DIREITO À MEMÓRIA, À VERDADE E À JUSTIÇA

- Mas alguma coisa aconteceu. Não só a nós naquela cadeira de ferro. Ao país, a toda uma geração. Foi isso que eu senti quando vi a mancha no chão. Porra! Alguma coisa tinha havido, e deixado uma marca. E esquecer isso era uma forma de traição.⁵

A história do Brasil é repleta de episódios violentos, começando pelo “descobrimento” e o genocídio das populações indígenas, passando pelos séculos de escravidão, desembocando, por fim, em uma república de regimes autoritários alternados com raríssimos períodos de democracia. As experiências brasileiras são, em regra, traumáticas. Pode-se pesquisar o Estado Novo e as influências de um autoritarismo que persiste até hoje, visíveis, por exemplo, em nossa legislação penal (o Código Penal brasileiro, ainda vigente, data de 1940) e em nossa cultura. Podemos retroceder mais no passado, analisando a base de nossa sociedade escravocrata e os reflexos de suas características na construção da identidade brasileira.

Por que, então, tanto se fala sobre os estudos acerca do regime ditatorial instaurado pelo golpe de 1964? Por que tanto se reivindica a abertura dos arquivos daquela época? Por que muitos tentam, desesperadamente, reavivar a memória daquele período sombrio? Seria apenas em razão da proximidade cronológica e da existência de pessoas diretamente – e indiretamente- atingidas?

De fato, a proximidade temporal reflete diretamente nos estudos sobre a ditadura civil-militar⁶ de 1964-85, pois a carga emocional desprendida quando da elaboração de pesquisas torna-se inevitável. Contudo, a suma importância do resgate desta época reflete fatores muito relevantes, provenientes de nosso tempo presente. As reivindicações relativas ao denominado *direito à memória* são novas e inovadoras, resultantes de um século repleto de horrores. O tempo, relativo, mudou com a modernidade, e a percepção dos eventos e dos traumas ocorridos transformou-se também.

Neste capítulo, buscaremos compreender o surgimento e o desenvolvimento do conceito de justiça de transição e sua recepção no cenário pós-autoritário brasileiro.

⁵ VERÍSSIMO, Luis Fernando. *A mancha*. Vozes do Golpe. São Paulo: Ed Companhia das Letras, 2004. p.48.

⁶ Para fins deste trabalho, consideramos a nomenclatura “ditadura civil-militar”. Contudo, utilizaremos sinônimos como “regime militar”, “ditadura brasileira” e “regime autoritário”, para fins semânticos.

1.1- A ditadura civil-militar brasileira e o terrorismo de Estado: breve síntese.

A ditadura instaurada com o golpe de 1º de abril de 1964 não só depôs o governo legitimamente eleito pelo voto popular, mas também revogou seus atos em prol da reforma agrária e do controle da remessa de lucros obtidos pelas empresas estrangeiras em território nacional. Como se sabe, milhares de pessoas foram presas, torturadas e tiveram seus direitos civis e políticos cassados por defenderem posições ideológicas diferentes daquelas do novo governo.

Segundo Anthony Pereira, após o golpe, o novo governo decretou um ato institucional que passou por cima da Constituição, expurgou o aparato estatal dos partidários do governo anterior, organizou uma caça às bruxas a supostos comunistas e instaurou uma ditadura, que se tornaria cada vez mais repressiva nos cinco anos que se seguiram. Além disso, segundo o autor, “o regime militar brasileiro, que terminou em 1985, foi o protótipo para um novo tipo de autoritarismo na América Latina.”⁷

Em um contexto de Guerra Fria, foi aplicado no Brasil – e em vários países latino-americanos – a Doutrina de Segurança Nacional (DSN), que, sinteticamente, pregava que o inimigo estava dentro do país e que deveria ser procurado entre o povo. Para defender o estado de segurança, justificava-se a violação aos direitos humanos e constitucionais.⁸

A partir de dezembro de 1968, o Poder Executivo passou a ter prerrogativas extraordinárias com o advento do Ato Institucional nº. 5. A expansão do Serviço Nacional de Inteligência, criado em junho de 1964, e o crescente protesto popular tiveram como consequência o recrudescimento da repressão política. Em 1969 foi criada a Operação Bandeirante (OBAN), um aparato repressivo centralizado, composto por integrantes das Forças Armadas, Polícia Política Estadual, Polícia Militar, Departamento da Polícia Federal, entre outros. A OBAN serviu de modelo para a implantação, em escala nacional, de um organismo oficial: os Centros de Operações de Defesa Interna – Destacamento de Operações e Informações, mais conhecidos como “DOI-Codi”.⁹

Dentro da lógica da DSN, a constituição da ideia de “inimigo” pressupunha que este (também caracterizado como subversivo ou terrorista) seria um sujeito sem direitos. Em outras palavras, mesmo que estes “inimigos” fossem processados e condenados dentro de um

⁷ PEREIRA. *Op.cit.*,p.51.

⁸ Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985). Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.p.21.

⁹ Idem.

devido processo legal (o que não ocorria), não poderiam se manifestar contrariamente às práticas repressivas que lhe foram impostas durante a investigação de seus crimes.¹⁰

Segundo Anthony Pereira, as ditaduras instauradas no Cone Sul possuíram em comum uma lealdade à defesa da segurança nacional. Consoante o autor:

Todos eles (Brasil, Chile e Argentina) declaravam lealdade à defesa da “segurança nacional”, uma concepção de conflito político da época da Guerra Fria, que fundia Estado e nação e obscurecia a distinção entre agressão interna e externa, guerra e paz, atividades políticas comunistas e não comunistas e ataques armados contra o Estado, por um lado, e discordância e oposições pacíficas, por outro. Todos esses regimes, num determinado momento, praticaram terrorismo de Estado, usando sistematicamente da vigilância, detenções, torturas, assassinato e às vezes, desaparecimento de seus próprios cidadãos.¹¹

O medo como forma de dominação política foi disseminado a partir de diversas estratégias, baseadas em refinados métodos de terror físico, ideológico e psicológico, aprendidos através da assimilação de outras experiências e do desenvolvimento de doutrinas próprias. Nesse sentido, afirma Caroline Bauer que:

As estratégias podem ser entendidas como projetos, “condutas organizadas”, em seu sentido consciente e racional, pois desta maneira, salienta-se que a utilização do terror como forma de dominação política tratou-se de uma opção realizada pelos civis e militares responsáveis pelas ditaduras, e não uma fatalidade ou imposição conjunturais. Esses projetos foram elaborados de acordo com as circunstâncias presentes no espaço de experiência desses agentes – as avaliações da realidade de um mundo dividido pelo conflito ideológico característico da Guerra Fria, as margens de ação alternativas para o combate à subversão e as condições culturais, políticas e sociais desses países – visando determinados fins presentes no horizonte de expectativas no momento de sua formulação.¹²

Durante muito tempo, a noção de Terrorismo de Estado foi uma ilustre desconhecida nos meios acadêmicos, especialmente no Brasil. Contudo, a idéia de que o Estado poderia, em períodos extraordinários, governar mediante a intimidação, utilizando-se, para tanto, do monopólio da violência, já era analisada nos casos dos países vizinhos como o Uruguai. Nesse sentido, explica Enrique Padrós que

o Terrorismo de Estado (TDE) configura-se como modalidade essencialmente distinta do terrorismo individual ou de grupos extremados não-estatais. Enquanto este é responsabilidade de indivíduos que utilizam a violência de forma indiscriminada para atingir e desestabilizar o Estado e a sociedade, o TDE se

¹⁰BAUER, Caroline Silveira. *Um estudo comparativo das práticas de desaparecimento nas ditaduras civil-militares argentina e brasileira e a elaboração de políticas de memória em ambos os países*. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. p.69.

¹¹PEREIRA. *Op.cit.*, p.53.

¹² *Ibid.*, p.43.

fundamenta na lógica de governar mediante a intimidação. Em suma, é um sistema de governo que emprega o terror para enquadrar a sociedade que conta com o respaldo dos setores dominantes, mostrando a vinculação intrínseca entre Estado, governo e aparelho repressivo.¹³

Assim, a utilização do terror como forma de dominação política foi utilizada ao longo de mais de vinte anos em nosso país. A ação repressiva da ditadura brasileira não foi desenvolvida somente contra militantes de organizações clandestinas, mas contra toda forma de oposição política, tratando o inimigo “subversivo” como uma espécie de câncer que precisava ser destruído a fim de restaurar a saúde social.¹⁴ Fechar os olhos para tal fato e optar pelo esquecimento é esquecer que condutas, ideias e fatos não deixam de existir na sociedade

Como afirma Caroline Bauer:

em um primeiro momento, mesmo com a existência de muitas vítimas diretas e indiretas, não havia conhecimento social sobre o terrorismo de Estado devido à censura, à desinformação e à cultura do medo. Esse conhecimento foi ocorrendo à medida que os processos de transição política foram se desenvolvendo e houve maior liberdade de imprensa e recuperação da confiança por parte da cidadania, junto a uma demanda da sociedade por saber o que havia ocorrido. No Brasil, ocorreu o chamado “surto memorialístico”, com a publicação de uma série de memórias de ex-militantes de organizações guerrilheiras, que retornavam do exílio ou saíam das prisões.¹⁵

A aplicação do medo e do terror como forma de dominação em um plano coletivo desenvolveria nas sociedades comportamentos que podem ser chamados de amnésia social, como resultado de processos conscientes ou inconscientes de evitar pensamentos sobre o passado e sobre o futuro. As pessoas evitariam pensar sobre um passado porque temeriam ser identificadas com a ordem deposta com os golpes de Estado; assim como sobre um futuro incerto, que pressuporia o fim da ditadura instituída.¹⁶

De acordo com dados retirados do Dossiê Ditadura, desenvolvido pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos:

(...) cerca de 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses da ditadura; há, pelo menos, 426 mortos e desaparecidos políticos no Brasil (incluindo 30 no exterior); um número desconhecido de mortos em manifestações públicas; 7.367 indiciados e 10.034 atingidos na fase de inquérito, em 707 processos na Justiça Militar por crimes contra a segurança nacional; 4 condenações à pena de morte; 130

¹³PADRÓS, Enrique Serra. *Como El Uruguay no hay...Terror de Estado e Segurança Nacional Uruguai (1965-1985): do Pachecato à ditadura civil-militar*. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre 2005. p.64.

¹⁴BAUER. *Op cit.*,p.66.

¹⁵*Ibid.*, p.202.

¹⁶PEREIRA. *Op. cit.*, p.72.

banidos; 4.862 cassados; 6.592 militares atingidos; milhares de exilados e centenas de camponeses assassinados e até o momento, 24.560 vítimas de perseguições por motivos políticos foram anistiados.¹⁷

Não obstante esses números e as experiências vivenciadas ao longo de vinte anos de regime militar, o esquecimento do que ocorreu naquele período tornou-se algo aceito socialmente no período democrático. No Brasil, esta foi a regra, como se constata não apenas a partir da promulgação da Lei nº. 6.683/79 (que ficou conhecida como Lei da Anistia), mas diante da ausência de políticas de memória nos dez anos após o fim do regime militar.

Para compreender este hiato, é preciso compreender que o apelo à memória tem sido encarado como temerário, uma vez que a razão deveria suplantar as emoções, tão danosas ao racionalismo moderno. Como bem descreve José Carlos Moreira da Silva Filho:

nesse palco, a ação humana é sem memória, ela se inscreve no mesmo registro da sociedade de consumo, mimetizando a criança que mal desembrulha o presente novo e já sonha com o próximo, relegando os brinquedos abertos às pilhas de caixas mal acomodadas no armário. Na sociedade de consumo, os bens são descartáveis e o prazer que podem proporcionar tende a se esgotar tão logo sejam adquiridos, cedendo lugar à compulsão de buscar mais itens a serem consumidos. O tempo acaba se preenchendo totalmente com essa corrida ao prêmio que sempre desloca o ponto de chegada para o futuro imediato.¹⁸

O autor tece comentários muito pertinentes sobre a sociedade amnésica do século XX, bem como sobre os impactos deste esquecimento no estudo acerca dos traumas do último século. Nesse sentido, ele analisa as consequências desta amnésia:

Como se verá depois, uma das conseqüências mais funestas da amnésia autoritária é a repetição da violência, a continuação do uso da tortura como procedimento de investigação das forças de segurança pública e a sua aceitação pela opinião pública. Ademais, a eliminação brutal das mobilizações políticas durante 21 anos representaram mais um fator decisivo para um forte apelo à apatia política. Soma-se a isto o claro reflexo do que foi chamado acima de pós-modernismo hegemônico e desesperado gerando um cenário global de desinteresse pela política.¹⁹

Em contrapartida a esta amnésia coletiva, contudo, alguns conceitos têm sido elaborados para que a memória de eventos traumáticos não seja esquecida. É nesse contexto que surge a noção de justiça de transição.

¹⁷ Dossiê Ditadura, p.21.

¹⁸ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade*. In: A ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul – História e Memória. Volume 4. 2 ed. Porto Alegre: Corag, 2010. p.51-52.

¹⁹ SILVA FILHO. *Op.cit.*, p.57-58.

1.2 – Justiça de Transição: conceitos e considerações

Segundo José Carlos Moreira da Silva Filho²⁰, justiça de transição é um termo recente, e que pretende indicar aspectos que passaram a ser cruciais a partir das grandes guerras mundiais deflagradas no século XX: o direito à verdade e à memória, a reparação, a justiça e o fortalecimento das instituições democráticas.

O conceito de justiça de transição surge nas últimas décadas, decorrentes de diversas experiências vivenciadas ao redor do mundo, em diferentes sociedades e contextos. Em comum, pode-se dizer que todos vivenciaram a queda de regimes totalitários e de ditaduras militares. A mudança para regimes democráticos levanta a questão: como lidar com o passado repressivo?

Segundo Cecília Macdowell Santos²¹, o termo *transitional justice* (justiça de transição) foi cunhado pela professora norte-americana Ruti Teitel em 1991, na época do colapso do bloco comunista europeu e dos processos de redemocratização na América Latina.

De acordo com Teitel, o dilema principal do debate referente à justiça de transição reside na compreensão do papel da justiça em contextos políticos de transformação, pois, em períodos extraordinários, a lei não deveria apenas manter a ordem e a estabilidade, mas, ao contrário, deveria possibilitar a transformação necessária. Em suas palavras:

O direito fica preso entre o passado e o futuro, entre um olhar retrógrado e um olhar vanguardista, entre retrospectiva e prospectiva, entre o individual e o coletivo. Portanto, a justiça de transição significa que a justiça deve estar associada com seu contexto político. Transições implicam em mudanças de paradigmas no próprio conceito de justiça: ademais, a função do direito é profundamente e inerentemente paradoxal. Em sua função social ordinária, o direito providencia ordem e estabilidade, mas em períodos extraordinários de sublevação política, o direito manteria a ordem enquanto permite a transformação. Portanto, na transição, as instituições e predicados sobre o direito simplesmente não podem ser aplicadas. Em períodos dinâmicos de fluxo político, uma resposta legal gera um paradigma de um direito transformador.²²

A justiça de transição possui diferentes faces: a justiça criminal, histórica, reparativa e constitucional. A justiça criminal de transição é comumente identificada como a

²⁰SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a incabada transição democrática brasileira*. Disponível em < <http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/zk-adpf-153.pdf>.> Acesso em 30 de setembro de 2011.

²¹SANTOS, Cecília Macdowell. *Mobilização jurídica, direitos humanos e memória da ditadura*. In: *Desarquivando a ditadura: memórias e justiça no Brasil*. Volume II. São Paulo: Ed Hucitec, 2009, p.476.

²²TEITEL, Ruti. G. *Transitional Justice*. Oxford University Press, 2000. p. 6. Disponível em: <http://books.google.com/books?id=irSiMmUOXKEC&pg=PR3&hl=ptBR&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 18 de novembro de 2011. Tradução nossa.

principal resposta a crimes sistemáticos perpetrados por regimes ditatoriais. Tal concepção, entretanto, revela apenas uma face das diferentes respostas possíveis, de maneira que o papel do direito não deve se resumir a sua esfera criminal, mas sim expandir seu alcance, buscando deslegitimar o regime político do passado. Neste sentido, Teitel afirma que:

O papel do direito em períodos de mudanças políticas deve ser explorado e analisado a partir de suas várias formas: punição, investigação histórica, reparação, expurgos e a elaboração de uma constituição. No debate acerca da justiça de transição, a punição do antigo regime é freqüentemente defendida como sendo necessária na transição para a democracia. Iluminado é o papel operativo do direito para a construção da transição. Estas práticas oferecem a possibilidade não só de deslegitimar o regime político passado, mas de legitimar seu sucessor, estruturando a oposição política dentro da ordem democratizante.²³

A justiça de transição foi assim conceituada em documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU:

A noção de “justiça de transição” discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais ou extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos.²⁴

Segundo Marcelo Torelly²⁵, a ideia de justiça transicional funciona como mediadora entre demandas insurgentes nos planos ético, político e jurídico, com vistas a fomentar capacidade operacional de geração de mudanças nos contextos sociais concretos, de modo que a consolidação democrática se entrelace ao estabelecimento de uma forma de organização do Estado que, a um só tempo, seja democrática e de direito. Segue o autor afirmando que:

a magnitude dos processos da justiça transicional é, portanto, gigantesca, uma vez que não trata simplesmente de promover reformas legais em uma ordem política, mas sim de alterar substancialmente os fundamentos de tal ordem, fundamentos estes que não se alicerçam exclusivamente em um ordenamento jurídico, mas também em uma cultura política que se consolida combinando elementos

²³ TEITEL. *Op.cit.*, p.6.

²⁴ NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretario Geral S/2004/616. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, 2009, n.1, p.320-351.

²⁵ TORELLY, Marcelo D. *Justiça Transicional, memória social e senso comum democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro*. In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro. Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia : Oxford University, Latin America Centre, 2011. p.105.

conscientes e inconscientes, originários das memórias coletivas e individuais. Nesse contexto de alta complexidade, a simples alteração formal das leis não é o suficiente para garantir a consolidação de uma democracia substancial limitada exclusivamente pelas garantias fundamentais originadas dos direitos humanos.²⁶

Partindo dos conceitos desenvolvidos por Teitel, Paulo Abrão²⁷ afirma que o processo de justiça de transição após experiências autoritárias compõe-se de pelo menos quatro dimensões: 1) a reparação; 2) o fornecimento da verdade e a construção da memória; 3) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei e 4) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.

De acordo com Abrão, o Brasil possui estágios diferenciados na implementação de cada uma destas dimensões, e muitas medidas têm sido tardias em relação a outros países. No que se refere à ditadura civil-militar imposta no Brasil, pode-se afirmar tranquilamente que a transição foi inadequada e incompleta. Ao contrário de outros países da América Latina que amargaram ditaduras no mesmo período, no Brasil não houve, por exemplo, uma Comissão da Verdade e -muito menos- a apuração e a responsabilização penal dos agentes públicos que cometeram crimes contra a humanidade. Não é à toa que a violência empregada pelas forças de segurança pública no país continua sendo prática comum e, com frequência, aceita pela opinião pública.²⁸

A dimensão da reparação ocorre ainda durante a ditadura militar, uma vez que presente na Lei nº. 6.683/79 (Lei da Anistia). Esta lei, além do perdão aos crimes políticos e conexos, estabeleceu a restituição de direitos políticos aos perseguidos (o direito de se inscrever em partidos políticos e de ser votado nas convenções partidárias) e o direito de reintegração ao trabalho para servidores públicos e civis e militares que haviam sido afastados arbitrariamente.

Em 1988, o direito à reparação revestiu-se enquanto garantia constitucional, sendo assegurado a amplos setores atingidos pela repressão, não mais somente ao setor público. No governo Fernando Henrique Cardoso foram implantadas as comissões de reparação, sendo a primeira a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, limitada ao reconhecimento do Estado por mortes e desaparecimentos e a localização dos restos mortais

²⁶ TORELLY. *Op cit.*, p.106.

²⁷ ABRÃO, Paulo; ORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei da Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: *A anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva nacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia : Oxford University, Latin America Centre, 2011. p.215.

²⁸ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a incabada transição democrática brasileira*. Disponível em <http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/zk-adpf-153.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2011.

(Lei nº. 9.140/95)²⁹. A segunda foi a Comissão de Anistia, direcionada a reparar os atos de exceção, incluindo torturas, prisões arbitrárias, demissões e transferências por razões políticas, compelimentos à clandestinidade e ao exílio, banimentos, expurgos estudantis e monitoramentos ilícitos (Lei nº. 10.559/02).

A Lei nº. 10.559/02³⁰, consoante Abrão, prevê duas fases procedimentais para o cumprimento do mandato constitucional de reparação: a primeira, a declaração da condição de anistiado político pela verificação dos fatos previstos nas situações persecutórias discriminadas na lei. Esta declaração é ato de reconhecimento ao direito de resistência dos perseguidos políticos e também de reconhecimentos dos erros cometidos pelo Estado contra seus concidadãos. A segunda é a concessão de reparação econômica, cujos critérios seriam compatíveis com a prática persecutória mais recorrente.³¹

A partir do governo Lula, a política de reparação se expande, agregando uma gama de mecanismos de reparação simbólica, como o projeto “Direito à Memória e à Verdade”, que faz o registro oficial das mortes e desaparecimentos, o projeto “Marcos da Memória” e as “Caravanas da Anistia”, que realiza julgamentos públicos da história e pedidos oficiais de desculpas às vítimas. Além disso, o projeto “Memórias Reveladas” e a modificação e transferência da documentação do período para Arquivos Públicos buscam possibilitar o estudo de eventos ocorridos àquela época. Estes projetos, portanto, visam a implementar um outro ramo da justiça de transição, que diz respeito ao fornecimento da verdade e à construção da memória

Sinteticamente, percebemos que a dimensão reparatória da justiça de transição e o de construção da memória tem tomado um rumo bem definido nos últimos quinze anos. Contudo, muito deve ser feito e para que se possa encarar o passado de maneira satisfatória e justa, a reparação simbólica e financeira não será suficiente. A luta pela concretização de todas as dimensões da justiça de transição tem ocorrido à margem do Estado, através da luta não só daqueles que sofreram as mazelas da ditadura, direta ou indiretamente, mas também de pessoas que, mesmo não tendo vivido naqueles tempos sombrios, lutam por uma sociedade na qual justiça não seja apenas uma palavra inócua.

Entender como a sociedade brasileira aceitou – e aceita – o esquecimento de um período tão recente e importante de sua história é questão tão complexa que uma simples

²⁹ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104145/lei-9140-95>>. Acesso em 27 de setembro de 2011.

³⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2011.

³¹ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Op.cit.*, p.218-219

pesquisa como esta não conseguiria abarcar. O que não pode ser aceito, todavia, é a visão de que o brasileiro possui uma índole cordial, utilizando-se de uma noção desenvolvida por Sergio Buarque de Holanda e que, em virtude disso, procura resolver seus problemas sem violência, de maneira “civilizada”.³²

A respeito do “homem cordial”, bem explica Zilda Marcia Gricoli Iokoi:

Esta postura foi definida por Holanda (1990) como o fardo do “homem cordial” que paira como um corvo sobre as disputas por direitos e ameaça o aprofundamento democrático, mantendo, ao longo dessa história de conflitos e de sangue, uma representação de passividade e de conciliação pelo alto. Restritiva à extensão dos direitos humanos aos sujeitos das classes sociais proletarizadas, a conciliação se coloca especialmente contra os pobres, nativos e negros. Hoje, mais do que ontem, é preciso analisar os impactos desta determinação histórica e cultural, pois, ao seu lado, sobrevivem os limites e a fragilidade do Estado-Nação nesta era do globalismo.³³

Embora não possamos adentrar nos motivos pelos quais a transição no Brasil se mostra lenta, ainda mais se comparada com países vizinhos, devemos compreender que os obstáculos para a concretização da dimensão da punição (justiça criminal) advêm, em parte, dessa visão conciliatória que foi historicamente – e juridicamente – imposta à sociedade brasileira.

Nesse sentido, a crítica de Cecília Macdowell a respeito da justiça de transição se mostra muito pertinente. Segundo a autora, a concepção desta apresentaria limitações teóricas e analíticas, entre elas a dificuldade de determinar com precisão o início e o fim de um período de transição.

Os processos de redemocratização são mais descontínuos do que a literatura sobre a justiça de transição parece indicar. O Estado é pouco problematizado nesta literatura, como se a atuação e a cultura de seus diversos setores fossem orientados para um mesmo fim – o da “justiça de transição” – nos chamados períodos de “transição política”. Além disso, a mobilização jurídica em torno da responsabilidade do Estado pelas violações aos direitos políticos e pelo resgate da memória política não se restringem aos períodos de transição, como demonstram os casos encaminhados à CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos).³⁴

No caso brasileiro, a longa duração da ditadura civil-militar brasileira, conforme Caroline Bauer³⁵ contribuiu para a permanência da burocracia de Estado e do sistema judicial. Essa institucionalização contribuiu para dificultar a estigmatização da ditadura. Neste sentido,

³² Para corroborar tal visão, ver voto do Ministro Cezar Peluso na ADPF 153, citado em SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Disponível em: < <http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/zk-adpf-153.pdf>>. Acesso em 04 de outubro de 2011.

³³ IOKOI, Zilda Marcia Gricoli. *A longa tradição de conciliação ou estigma da cordialidade*. In: *Desarquivando a ditadura: memórias e justiça no Brasil*. Volume II. São Paulo: Hucitec, 2009. P.502.

³⁴ SANTOS, Cecília Macdowell. *Op cit.*, p.477.

³⁵ BAUER. *Op cit.*, p.232-233.

as políticas de memória que se pretendiam teriam que ser implementadas por agentes estatais que poderiam se identificar ideologicamente com a ditadura, criando uma resistência e, conseqüentemente, contribuindo para a diluição da memória sobre os “anos de chumbo”.

De acordo com Paulo Abrão³⁶, a sucessão de regimes repressivos que avassalaram o continente entre meados da década de sessenta e oitenta ainda não foi tratada de forma sistemática por nenhum regime democrático em processo de afirmação do continente. Isso se justifica em parte porque todas as transições políticas para a democracia foram feitas sob compromissos, mas também porque a democracia se expandiu mais como “forma” do que como “substância”. Nenhum dos regimes foi derrotado ou derrubado por movimentos revolucionários, logo, os valores que sustentaram as ditaduras ainda são aceitos como “razoáveis” para o contexto da Guerra Fria.

No caso brasileiro, diferentemente do que ocorreu em países vizinhos, nada foi feito para depurar os órgãos de segurança. Aqui, policiais socializados em um senso comum antidemocrático onde o poder de polícia era sem limites, não apenas seguem na ativa como participam da formação de novos recrutas. A violência no Brasil, segundo Torelly, faz um incalculável número de vítimas: considerando apenas as duas maiores cidades do país, Rio de Janeiro e São Paulo, tem-se que, entre os anos de 2003 e 2009 foram mortas 11.010 pessoas em ações policiais, situação denunciada por organismos internacionais como de prováveis execuções extra-judiciais.³⁷

O fato das violações de direitos humanos cometidas em nome do Estado durante o regime militar jamais terem sido apuradas e, ainda, ter-se buscado impor esquecimento daqueles fatos, guarda relação com esta conjuntura, de acordo com Torelly. Consoante o autor:

Para que se tenha uma ideia, dos dezesseis países latino-americanos que viveram sob regimes não-democráticos desde a década de 1970, apenas Brasil, República Dominicana, Equador e Nicarágua não tiveram qualquer tipo de comissão oficial para a apuração de fatos.³⁸

Como bem aponta Paulo Sérgio Pinheiro, no prefácio da obra *Ditadura e Repressão*,

³⁶ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Memória Histórica, justiça de transição e democracia sem fim*. In: *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro*. Brasília:Ministério da Justiça, Comissão da Anistia : Oxford University, Latin America Centre, 2011, p.18.

³⁷ HUMAN RIGHTS WATCH. Força Letal – Violência policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo. Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/especiais/2009/12/brazil1209ptwebwcover.pdf>>. Acesso em 25 de outubro de 2011. p.112.

³⁸ TORELLY, Marcelo D. *Op cit.*, In: *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro*. Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. p.113.

De certo modo, parece que ficamos ofuscados pela suspensão dos aspectos mais evidentes da legalidade autoritária (como a legislação de segurança nacional e a competência militar para o exame de crimes civis) e deixamos de perceber outras manifestações de mau funcionamento do sistema judiciário fundadas nos fenômenos examinados. Sem negar o imenso valor da inexistência de julgamentos políticos ou de presos políticos, na consolidação da ditadura, os pobres e os membros marginalizados da sociedade têm sido sistematicamente alvos do mau tratamento do sistema judicial como um todo (Judicário, polícia, prisões) pelo uso ilegal e arbitrário da força, em flagrantes violações dos direitos humanos, como na “legalidade autoritária”.³⁹

A dimensão da justiça de transição que diz respeito à regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei está diretamente relacionada a um conceito que será vital para o desenvolvimento do presente trabalho: o direito à verdade, à memória e à justiça. Sinteticamente, este direito refere-se à necessária apuração dos fatos ocorridos em períodos repressivos e autoritários, especialmente em ditaduras e totalitarismos, demarcando a necessidade de um amplo acesso aos documentos públicos. Infelizmente, a persecução penal de agentes públicos que cometeram crimes no período ditatorial se mostra inviabilizado em razão da Lei nº. 6.683/79.

O senso comum encara a Lei nº. 6.683/79 (que anistiou todos os crimes políticos e conexos a estes, cometidos entre setembro de 1961 e agosto de 1979) como fruto de um acordo de ambos os lados, parte relevante de um período conhecido como *abertura lenta e gradual*. Dentro desta lógica de abrandamento do regime ditatorial, teria surgido o movimento pela anistia ampla, geral e irrestrita e, conseqüentemente, a malfadada Lei da Anistia.

No ano de 1974 iniciou-se um processo que iria evidenciar de modo crescente a insatisfação social com a continuidade do regime de força. Em 1975, é desencadeada a campanha pela Anistia, com o lançamento do Manifesto da Mulher Brasileira pelo Movimento Feminino pela Anistia. Neste contexto, fervilhava a mobilização sindical no ABC paulista e ressurgia a União Nacional dos Estudantes (UNE). Em 1978, criaram-se os Comitês Brasileiros de Anistia.

Entretanto, o que muitos esquecem (inclusive os ministros do STF, como veremos adiante) é que, a esta altura, a resistência armada já havia sido brutalmente eliminada. A repressão passou, então, a mirar preferencialmente nos setores de resistência não armados. A idéia de uma transição sem violência mostra-se risível: de acordo com Heloisa Greco, de 1977 a 1981 aconteceram cerca de 100 atentados por todo país.⁴⁰ O terrorismo de Estado também

³⁹PEREIRA. *Op. cit.*, p.13.

⁴⁰GRECO, Heloisa. *Dimensões Fundacionais da luta pela Anistia*. 2009. Tese de Doutorado – Curso de Pós-Graduação das Faculdades de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. p.53.

continuava ativo nos assassinatos do jornalista Vladimir Herzog e Manoel Fiel Filho nas dependências do DOI-Codi em São Paulo. No final de 1978 acontece em Porto Alegre o seqüestro dos uruguaios Lilian Celiberti e Universindo Dias, no contexto da Operação Condor.

Em 22 de agosto de 1979, o projeto de anistia mais ampla, o do MDB, foi derrotado por 209 votos contrários e 194 a favor. Em seguida, ocorreu a votação da emenda Djalma Marinho, cuja redação era mais clara e possibilitava uma anistia mais abrangente, mas foi igualmente derrotada por 206 votos contrários contra 201 a favor. Assim, apesar da pequena margem de votos entre as propostas, o Congresso aprovou o projeto de anistia sugerido pelo presidente João Figueiredo.⁴¹

O ambiente, portanto, estava longe de ser suave. A ideia de que a Lei nº. 6.683/79 surgiu a partir de um acordo no qual as partes encontravam-se em pé de igualdade é impensável. O que esta lei representa é aquilo que Daniel Aarão Reis chama de “véu da impunidade”⁴² e que caracteriza um obstáculo à concretização do direito à justiça.

Cabe salientar que a anistia é um instituto penal que tem o propósito de encobrir todas as características delituosas de certos fatos penalmente repreensíveis que foram anteriormente impostas. Como bem explica Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos⁴³, a anistia extingue tanto a ação quando a condenação, podendo vir antes ou depois da pena imposta. Retroage para alcançar o crime e tem a capacidade de fazer desaparecer as suas conseqüências penais.

É exatamente em razão desta anistia, prevista na Lei nº. 6.683/79, que não existem no Brasil julgamentos relativos aos agentes perpetradores de violações aos direitos humanos durante a ditadura militar. Diante desta constatação e diante das obrigações assumidas pelo Brasil em compromissos internacionais, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça promoveu a audiência pública *Limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil*, ocorrida em 31 de julho de 2008. Segundo Abrão, foi a primeira vez que o Estado Brasileiro tratou oficialmente do tema, quase trinta anos após a Lei da Anistia.

Esta audiência pública foi um marco importantíssimo para a luta pela memória do período da ditadura e através do direito, pois a partir deste momento, diversas instituições

⁴¹ Dossiê Ditadura, p.23.

⁴² Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/aarao.htm>>. Acesso em 28 de outubro de 2011.

⁴³ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *A Anistia brasileira em comparação com as da America latina*. In: *Desarquivando a ditadura: memórias e justiça no Brasil*. Volume II. São Paulo: Ed Hucitec, 2009, p. 386.

uniram forças. Fator relevante de ser salientado é que nesta audiência, participaram a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação dos Juízes pela Democracia, o Centro Internacional pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Associação Brasileira dos Anistiados Políticos (ABAP) e a Associação Nacional Democrática Nacionalista de Militares (ADNAM), instituições que viriam a integrar como partes ou interessados no processo que será objeto de estudo neste trabalho: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153.⁴⁴

A importância desta ação judicial para a concretização do direito à justiça é grandiosa. Veremos a seguir que ela é resultado de uma longa caminhada, trilhada por diversos protagonistas e que, embora a controvérsia jurídica tenha atingido seu ápice com esta ação (uma vez que o Supremo Tribunal Federal é a instância mais alta do Poder Judiciário brasileiro) a busca pela regularização da justiça é uma luta anterior à sua interposição.

⁴⁴ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Op cit.*, p.226.

2- CAMINHO TRILHADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA: PANORAMA E PERSONAGENS

E era sempre à noite – as prisões eram sempre à noite. O súbito arranco ao sono, a mão rude sacudindo o ombro, as luzes ferindo os olhos, o círculo de caras implacáveis em torno da cama. As pessoas simplesmente desapareciam, sempre durante a noite. O nome do cidadão era removido dos registros, suprimida toda menção dele, negada sua existência anterior, e depois esquecido. Era-se abolido, aniquilado, vaporizado era o termo corriqueiro.⁴⁵

A experiência cotidiana de conviver com a ausência-presença e existência-inexistência dos desaparecidos políticos marcou – e ainda marca – as sociedades do Cone Sul. O desaparecimento como um crime contínuo – porque nunca se concretiza como vida ou como morte – e suas conseqüências individuais e coletivas, como a impunidade, dão a falsa impressão de que o passado sobre essas ditaduras é um passado que não passa, que fica em suspenso. Os resultados desta experiência não se extinguiram com a mudança do regime político, e não se mantiveram restritos aos que sofreram direta ou indiretamente essas estratégias, mas foram transmitidos às gerações subseqüentes.

O desaparecimento assegurou não somente o assassinato físico e simbólico de pessoas desvinculadas de qualquer militância, opositores políticos e integrantes de grupos guerrilheiros, como também foi um fator determinante para a intimidação e a submissão de setores da sociedade, atingidos direta ou indiretamente pela multiplicação de seus efeitos. Não se tratou de uma guerra convencional, mas de uma guerra total e psicológica que adotou o desaparecimento como política de eliminação da dissidência.

Neste capítulo, trataremos da questão dos mortos e dos desaparecidos pela ditadura civil-militar brasileira e suas conseqüências jurídicas no Judiciário ao longo das últimas décadas.

⁴⁵ ORWELL, George. 1984. 29.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.p.20-21.

2.1- A questão dos mortos e dos desaparecidos pela ditadura civil-militar no período democrático

Segundo Alexandra Barahona de Brito, “a justiça transicional não é um evento isolado, que acontece apenas uma vez e não se repete mais; é sim um processo que vai se adaptando às condições do momento e às mudanças que vão evoluindo ao longo do tempo”⁴⁶. Podemos verificar que esta assertiva está correta ao analisarmos a longa caminhada que tem levado o Brasil mais próximo a uma justiça de transição efetiva.

Como visto, o período da ditadura civil-militar foi marcado pela dinâmica de práticas que oscilavam entre esconder e mostrar a violência da repressão política, mesclando a intenção de se legitimar, ocultando a tortura institucionalizada do regime, com a necessidade de difundir o medo, forjando casos exemplares. Esse controle existiu desde o início da ditadura, mas se consolidou na década de setenta.

De acordo com Janaína Teles, a quantidade de opositores mortos ou desaparecidos, formados na maioria de lideranças políticas ou quadros da luta armada, indica a seletividade da repressão política brasileira. Conforme a autora:

Na condução da repressão política prevaleceu a centralização e a hierarquia militar (Martins Filho, 2004, p. 114). Esta centralização esteve presente na sua fase clandestina, a que utilizou casas de tortura em diversos estados como a Casa da morte, em Petrópolis (RJ), escondidas dos olhos da população, quanto naquela que fez uso de cemitérios públicos, como o de Perus, em São Paulo (SP), para enterrar dissidentes assassinados com nomes falsos.

Estes mecanismos passaram a ser sistematicamente utilizados no início de 1971. As valas comuns – onde foram enterrados indigentes, vítimas do Esquadrão da Morte, e militantes políticos assassinados sob tortura – existiram pelo menos em três cemitérios do Rio de Janeiro e em Recife. O aumento da quantidade de desaparecidos entre os anos de 1972 e 1973 e, principalmente, durante o período do governo de Ernesto Geisel, procurou garantir-lhe a representação de moderado, a forma encontrada para lidar com os problemas de legitimidade enfrentados pela ditadura, em grande medida, relacionados à repercussão das denúncias internacionais de abusos aos direitos humanos e ao declínio do “milagre econômico”.⁴⁷

Para Caroline Bauer, as origens da prática de desaparecimento na América Latina podem ser encontradas na doutrina francesa da guerra revolucionária e na teoria estadunidense de contra-insurgência e guerra de baixa intensidade. Ambas partem do pressuposto de que os inimigos a serem enfrentados não constituem exércitos convencionais,

⁴⁶ BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a política da memória: uma visão global*. In: Revista Anistia, Política e Justiça de Transição. Ministério da Justiça, n. 1 (jan/jun 2009) – Brasília, 2009. p.71.

⁴⁷ TELES, Janaína de Almeida. *A luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos*. In: Desarquivando a ditadura: memórias e justiça no Brasil. Volume I. São Paulo: Hucitec, 2009. p.155.

estando infiltrados na população e, por isso, diferenciando esta guerra dos conflitos convencionais.⁴⁸

No Brasil, através do relatório Brasil: Nunca Mais, sabe-se que houve 7.367 acusados judicialmente e 10.034 atingidos na fase de inquérito, mas somente nos primeiros meses da ditadura, estima-se em 50 mil os presos políticos. Por fim, existem os seqüestrados que permanecem na condição de desaparecidos até os dias de hoje.

Muitos seqüestros eram realizados sob a aparência de prisões efetuadas pelos órgãos do aparato repressivo. Quando realizados sem mandado judicial, tais prisões se caracterizavam pela ilegalidade.

Nesse sentido, afirma Bauer que

o seqüestro como método de detenção compunha as estratégias de implantação do terror das ditaduras civil-militares de segurança nacional de forma bastante similar. Caracterizavam seu acionar o anonimato dos executores, a utilização da violência física e verbal e, em alguns casos, a apropriação de bens dos seqüestrados. A partir dos depoimentos de pessoas que foram seqüestradas e sobreviveram aos demais estágios dessas estratégias, percebe-se que o seqüestro foi uma normativa, uma conduta de ação disseminada aos agentes repressivos para que fosse utilizado como forma de detenção.

Esta metodologia possuía bastante eficácia dentro das estratégias de implantação do terror nestes países, porque, além de gerar o terror na vítima, em seu entorno e na sociedade como um todo, garantia a desvinculação entre essa prática e o aparato repressivo do Estado, e, por conseqüência, garantia, também, a impunidade, através da negativa oficial em reconhecer sua responsabilidade sobre estas ações repressivas.⁴⁹

Seria de se esperar que com a promulgação da Lei da Anistia e com a transição para a democracia, aqueles que se encontravam desaparecidos – na concepção dos militares, ou seja, que estavam na clandestinidade, exilados ou presos – reaparecesse, o que não ocorreu na maioria dos casos.

Ainda em 1979, poucos meses após a promulgação da Lei nº. 6.683, os familiares elaboraram, pela primeira vez, uma listagem das pessoas desaparecidas. Apenas em 1984 o dossiê contendo os nomes dos desaparecidos foi publicado pela Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul. De acordo com este documento, no final da ditadura civil-militar brasileira, contabilizava-se 339 mortes e 144 desaparecimentos. Estes números variaram conforme os anos passaram, até que, em 2009, o Dossiê foi publicado novamente, agora com o nome de *Dossiê Ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*, contando com os números de 237 mortos e 159 desaparecidos, sendo que desde 1996 foram

⁴⁸ BAUER. *Op cit.*, p.75.

⁴⁹ *Ibid.*, p.100.

registrados 69 novos casos. No exterior, há 30 casos, incluindo os que se suicidaram em consequência da tortura ou sofreram algum tipo de acidente. Não constam nestes dados os camponeses que morreram em conflitos pela terra, que variam entre 1.188 a 1.781 no período de 1964 a 1986. Também não estão incluídas as mortes ocasionadas pelo Esquadrão da Morte.⁵⁰

A censura, a desinformação e a convivência e cumplicidade dos órgãos de informação e do aparato repressivo, protegiam os perpetradores dos desaparecimentos. A promulgação da Lei da Anistia concretizou e legalizou essa impunidade, sob o argumento da ideologia da reconciliação e em conjunturas em que o medo ainda era utilizado como forma de dominação política. Aqueles que procuravam informações sobre o ocorrido no período ditatorial e sobre violações aos direitos humanos cometidos eram (e continuam sendo) chamados de revanchistas.⁵¹

Nesse sentido, bem aponta Carla Rodeghero:

o mais trágico, porém, é que a vitória da anistia esquecimento não se deu apenas pela maioria que o governo dispunha no Congresso, em agosto de 1979. A consolidação da amnésia foi resultado de posturas assumidas pela própria oposição ao Regime e pela sociedade como um todo, depois da aprovação da lei. Contribuíram, para isso, os discursos de militares, autoridades civis e da grande imprensa que diziam que o tema da tortura era intocável depois da anistia (considerada) recíproca. Quem tocasse em temas como esse, estaria sendo revanchista. O próprio movimento pela anistia teria sido um tanto culpado pela vitória do esquecimento, por difundir a ideia de que a sociedade como um todo tinha lutado contra a Ditadura, quando, na verdade, o Regime teve um considerável apoio popular.⁵²

Na perspectiva de Hannah Arendt, que se debruçou a estudar os regimes totalitários, a diferença entre estes e os regimes ditatoriais é que nestes os crimes que são cometidos se dirigem contra inimigos declarados do regime no poder, enquanto que naqueles os crimes dizem respeito às pessoas que eram “inocentes”, mesmo sob a ótica do partido no poder, como na Alemanha nazista; razão pela qual o terror de Estado, embora comum aos regimes totalitários e autoritários, é mais facilmente identificável nos primeiros. A ditadura militar que se instaurou no Brasil com o golpe de 1964 pode ser classificada como um regime

⁵⁰ BAUER. *Op cit.*, p.150.

⁵¹ *Ibid.*, p. 166

⁵² RODEGHERO, Carla. S. *A anistia entre a memória e o esquecimento*. Disponível em: <http://www.unisinos.br/publicacoes_cientificas/images/stories/pdfs_historia/V13n2/art03_rodeghero.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2011.

autoritário, motivo pelo qual encarar o passado e aceitar que houve terrorismo de Estado no Brasil parece, por vezes, tarefa impossível.⁵³

O que podemos verificar, ao longo desses mais de vinte anos de governos democráticos, é que a questão acerca dos desaparecidos políticos e dos crimes contra os direitos humanos cometidos no período ditatorial foi – e permanece – uma ameaça ao “consenso” construído no final da década de setenta. Entretanto, é de se perguntar até que ponto uma democracia pode silenciar a respeito de um passado irrefletido. Nesse sentido, aponta bem Edson Teles:

Torturar e matar para depois desaparecer com os corpos foi um dos primeiros atos de memória da ditadura. A presença dos desaparecidos políticos na vida pública brasileira é a muda marca da democracia em relação à sua herança autoritária. O silêncio não é uma substância, algo coisificado, mas uma relação. O silenciar para ocultar aquilo que não é fácil falar é apenas um aspecto da memória brasileira. Politicamente falando, no Brasil o silêncio parece indicar o abandono da responsabilização por um discurso – o de que houve crimes contra a humanidade e os criminosos deveriam ser punidos por isso.⁵⁴

2.2- O direito e a repressão política

Segundo pesquisa desenvolvida por Anthony W. Pereira, a judicialização da repressão desempenhou papel importantíssimo para manter aquela que seria uma das ditaduras mais estáveis e longas do continente sul-americano.

A judicialização da repressão brasileira corresponde a um movimento de contestação judicial da Doutrina da Segurança Nacional. No Brasil, diferentemente do que ocorreu em outros países, houve a possibilidade de se discutir perante o Poder Judiciário a interpretação e o alcance das leis de segurança nacional, com a análise dos atos pelos quais eram acusados os dissidentes políticos e a sua subsunção às normas da Segurança Nacional.

De acordo com o autor:

dos três casos (Argentina, Chile e Brasil) os tribunais militares brasileiros tinham os procedimentos mais lentos e mais públicos, e davam aos réus e a seus apoiadores na sociedade civil o maior espaço de manobra dentro do sistema. Eram tribunais militares de tempos de paz que já existiam antes da criação do regime militar. O regime nunca suspendeu a Constituição anterior *in toto*. Ao invés disso, ele passou

⁵³SANTOS, Roberto Lima, FILHO, Vladimir Brega Filho. *Os reflexos da “judicialização” da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição*. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. N.1. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p.152.

⁵⁴TELES, Edson. *Políticas do silêncio e interditos da memória na transição do consenso*. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson, TELES; Janaina de Almeida (orgs). *Op.cit.*, p.586.

por cima dela seletivamente por meio da edição de atos institucionais isentos de apreciação judicial.⁵⁵

Como bem aponta Pereira, durante a repressão política, o Poder Judiciário no Brasil acabou sendo um braço auxiliar do regime ao aplicar as leis e encampar a ideologia da Segurança Nacional, embora em certas oportunidades tenha reagido ao abuso da supressão de certas garantias constitucionais. A ênfase na legalidade, ainda que construída de forma casuística, e a conseqüente preservação do Judiciário em funcionamento, embora tolhido e supervisionado pelo poder militar, se explicam pela própria natureza do regime ditatorial.

Para o brasilianista, as diferentes características dos sistemas legais são moldadas, em parte, pela história de cooperação e do antagonismo existente entre duas organizações estatais de primeiro escalão: alto oficialato das Forças Armadas e poder Judiciário.⁵⁶ Para ele, havia mais cooperação e mais consenso no Estado brasileiro que no argentino ou chileno. Tal constatação, inclusive, explicaria a maior estabilidade da ditadura brasileira, bem como os números reduzidos de mortes e desaparecimentos, quando comparados com os países vizinhos. Entretanto, ele afasta a ideia “senso comum” de uma “ditabranda”.

Não significa dizer que a ditadura brasileira tenha sido uma “ditabranda”. Uma maneira sensata de definir ditadura é como um governo que não é limitado constitucionalmente. Os governantes assumem o poder de forma inconstitucional, conferem a si próprios poderes de exceção para lidar com uma suposta situação de emergência e permanecem no poder por quanto tempo lhe parecer conveniente, uma vez que apenas eles têm competência para revogar os poderes de exceção. Todas essas condições se aplicam ao regime militar brasileiro. Os poderes da ditadura eram extraordinários, especialmente em fins de 1968 e em 1978. Sob sua custódia, milhares de pessoas foram torturadas e houve centenas de mortos e desaparecidos. Além do mais, o golpe brasileiro de 1964 influenciou os acontecimentos subseqüentes no restante da América Latina, abrindo caminho para golpes na Argentina, no Chile e no Uruguai. Documentos recém abertos ao público pelo governo dos Estados Unidos sugerem ainda que o regime militar brasileiro deu auxílio aos conspiradores nos meses que antecederam o golpe chileno em 1973, ação essa que levou a milhares de mortes. Nem de longe é possível afirmar que o regime militar tenha exercido o poder de forma branda.⁵⁷

A variação da forma institucional da repressão autoritária vai influenciar em amplitude e intensidade a resistência aos desafios de mudanças com a restauração da democracia, repercutindo de maneira significativa nas tentativas do novo governo de engajar-se na justiça de transição. Segundo Pereira:

⁵⁵PEREIRA, Anthony W. *Sistemas Judiciais e repressão política no Brasil, Chile e Argentina*. In: SANTOS, Cecília Macdowell,; TELES, Edson, TELES; Janaina de Almeida (orgs). *Op.cit.*,p.204.

⁵⁶ PEREIRA. *Op.cit.*,p.26.

⁵⁷ *Ibid*, p. 26-27.

Elites judiciais e militares constituem grupos de status corporativo. Um grupo de status é um conjunto de pessoas que compartilham um pleito efetivo à estima social com base em estilo de vida, educação formal e capacitação ou tradições (Weber, 1978, pp.305/07). Os militares e o judiciário tem cada um sua organização poderosa no interior do aparato estatal que protege seu monopólio de certas funções importantes. Dada sua posição estratégica dentro do Estado, os militares e o judiciário podem influenciar fortemente o desenvolvimento e aplicação da lei sob regimes autoritários.⁵⁸

Em razão desse contexto, o Brasil foi o país que viveu menos justiça de transição após a transição democrática, em parte porque a legalidade democrática – gradualista e conservadora – de seu regime militar envolveu a participação de boa parte do *establishment* jurídico e continuou a ser legitimada sob a democracia.⁵⁹

Como vimos rapidamente no capítulo anterior, o Estado brasileiro tem se desincumbido efetivamente apenas no tocante à reparação pecuniária das vítimas e de seus familiares. Por aqui não houve responsabilização de violadores de direitos humanos e tampouco foram reformadas as instituições de segurança pública, com o afastamento de criminosos dos órgãos relacionados ao exercício da lei.

Comparado aos países vizinhos, o Brasil segue alheio aos avanços indicados pela legislação internacional. Na Argentina, por exemplo, a discussão relativa ao passado autoritário culminou com a anulação das leis do Ponto Final e da Obediência Devida, o que possibilitou o julgamento penal dos agentes repressores e a investigação acerca dos desaparecidos políticos. Importante destacar que no país platino, a discussão teve início no judiciário, uma vez que as leis citadas foram consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte Argentina em 2005.⁶⁰

Ademais, tanto na Argentina quanto no Chile, houve demonstração de arrependimento público por parte das Forças Armadas, diferentemente do Brasil, em que nunca houve um pedido público e formal de desculpas.⁶¹

A dramaticidade desta questão toma proporções maiores ao constatarmos que a Lei da Anistia não só obsta a interposição de ações penais, mas tem sido empecilho para ações de natureza civil. No Brasil até mesmo ações de conteúdo declaratório, movidas por familiares de vítimas, ou de conteúdo condenatório visando o ressarcimento ao erário, movidas pelo Ministério Público Federal, estão sendo inviabilizadas pela aplicação da Lei nº.

⁵⁸ PEREIRA. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaina de Almeida (orgs). *Op.cit.*, p.208.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 219.

⁶⁰ Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2005/06/14/ult1807u17625.jhtm>>. Acesso em 7 de outubro de 2011.

⁶¹ SANTOS, Roberto Lima; FILHO, Vladimir Brega Filho. *Op.cit.*, p.164.

6.683/79, em que pese o instituto da anistia não extinguir as obrigações civis dos fatos criminosos. Não só os direitos das vítimas, mas também os da coletividade, à promoção dos valores da justiça de transição são afetados pela anistia que protege os indivíduos da responsabilidade civil e/ou administrativa e impede o acesso ao pedido por danos, direta ou regressivamente, ou apenas declaratórios (das torturas) apurados em um procedimento cível.

Entretanto, como veremos a seguir, o direito foi – e permanece – um importante instrumento de modificação. Se ele manteve o regime militar durante mais de vinte anos, agora oferece armas para a luta daqueles que não querem que este período seja esquecido. Nesse sentido, apropriado é o conceito desenvolvido por Thompson, que enxergava a lei como campo de conflito social. Para o autor britânico:

É inerente ao caráter específico da lei, como corpo de regras e procedimentos, que aplique critérios lógicos referidos a padrões de universalidade e igualdade. É verdade que certas categorias de pessoas podem ser excluídas dessa lógica (como as crianças e os escravos), que outras categorias tenham seu acesso vedado a partes da lógica (como as mulheres ou, para muitas formas do direito do século 18, aqueles sem certos tipos de propriedades) e que os pobres muitas vezes possam ser excluídos, pela miséria, dos dispendiosos procedimentos legais. Tudo isso, e ainda mais, é verdade. Mas, se um excesso disso for verdade, as conseqüências serão francamente contraproducentes. A maioria dos homens tem um forte senso de justiça, pelo menos em relação aos seus próprios interesses. Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma.⁶²

Embora possamos questionar a legitimidade da lei e do direito, é inegável sua importância tanto no período do regime militar quanto em tempos democráticos. Através dele, a ditadura se manteve com uma estabilidade institucional que nenhum outro regime da região teve. Por outro lado, mudanças significativas, não apenas naquele período como durante a transição para a democracia, demonstram que a máxima eternizada por Marx, de que o direito é instrumento de dominação, não pode ser encarada como regra.

2.3- Caminho trilhado na justiça brasileira: a atuação das vítimas e dos familiares de mortos e desaparecidos.

Durante muito tempo, a via judicial foi utilizada somente pelas vítimas da ditadura ou por seus familiares (no caso dos mortos e desaparecidos). Desde o final da década de

⁶²THOMPSON, Edward P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1987, p.353-354.

setenta, diversos processos judiciais foram ajuizados. Sempre encontrando a barreira da Anistia e do sigilo da documentação oficial, a maioria destes processos não obteve êxito.

Em alguns casos, a ação judicial obteve como resultado a responsabilização da União pelo desaparecimento ou pela morte de ativistas políticos, como nos casos de Mário Alves, desaparecido em 14 de janeiro de 1970, Vladimir Herzog⁶³, assassinado em 25 de outubro de 1975, e Manoel Fiel Filho, morto em 17 de janeiro de 1976. Com a promulgação da Lei nº. 9.140/95, na qual o Estado brasileiro reconhece a responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos ocorridos no período da ditadura civil-militar, o ajuizamento de ações desse tipo perderam sua razão de ser. Os agentes públicos responsáveis por estas mortes e desaparecimentos continuariam imunes em razão da barreira ocasionada pela anistia.

Ao analisarmos alguns processos ajuizados ao longo da década de 90 e dos anos 2000, verificamos que grande parte deles tem como réu a União Federal ou Estados. Vítimas de tortura e perseguições políticas buscam ressarcimento por danos morais, uma vez que a Lei nº. 10.559/02 prevê apenas o ressarcimento de danos materiais oriundos do período ditatorial. Como exemplo, podemos citar recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que, ao julgar a apelação cível nº. 70037772159⁶⁴, decidiu pela procedência da ação movida por Airton Joel Frigeri. Então, com 17 anos, ele foi preso em Caxias do Sul, transferido para o DOPS de Porto Alegre e, por último, levado à Ilha do Presídio, onde permaneceu por três meses.

Nesta ação, os desembargadores do TJRS consideraram que o dano moral envolve diferentes formas de violação aos direitos da personalidade, podendo consistir na dor física, no vexame público, no sofrimento psicológico, na indignação com a impunidade dos ofensores, no sentimento de marginalização de suas convicções políticas, entre muitos outros motivos. O Estado do Rio Grande do Sul foi condenado a uma indenização no valor de R\$ 200.000 (duzentos mil reais) a título de danos morais.

Fugindo à regra, em 2005, a família Almeida Teles impetrou uma ação inédita de responsabilização de um torturador no período ditatorial. Em 1972 e 1973, Maria Amélia Teles, César Teles e os filhos Janaína e Edson, de 5 e 4 anos de idade respectivamente, e Criméia Schmidt de Almeida (grávida de sete meses), foram seqüestrados e torturados.⁶⁵

⁶³ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_01111978.shtml>. Acesso em 7 de novembro de 2011.

⁶⁴ Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&ve rsao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70037772159&num_processo=70037772159&codEmenta=4099791&temIntTeor=true>. Acesso em 8 de novembro de 2011.

⁶⁵ Dossiê Ditadura. p.46.

O juiz Gustavo Santini Teodoro, da 23ª Vara Cível de São Paulo, acolheu a Ação Declaratória nº. 583.00.2005.202853-5 contra Carlos Alberto Brilhante Ustra – comandante do DOI-Codi/SP entre 1970 e 1974 - e reconheceu sua responsabilidade pelo uso da violência.

O grande diferencial desta Ação Declaratória reside no fato de que o que se procurava era a responsabilização de uma pessoa física, não da União enquanto pessoa jurídica. Este tipo específico de ação tem como objetivo declarar a existência de um direito, pretensão, dever, obrigação, ação ou exceção. Em outras palavras, tem um caráter preventivo. O pedido não seria declarar que ocorreu tortura, ou que os autores foram torturados ou que o réu é torturador, mas sim declarar que existe entre as partes relação jurídica nascida da prática da tortura, geradora de danos morais.

A interpretação do juiz Santini Teodoro foi de que a anistia é uma renúncia a faculdade de punir, só abrangendo direitos que podem ser renunciados pelo Estado e não de direitos de particulares. Assim, a reparação civil não seria alcançada pela Lei nº. 6.683/79.

Ao longo de três anos, diversas testemunhas foram ouvidas e declararam ter presenciado as torturas sofridas pelos autores da ação. Na sentença, o juiz assim se pronuncia frente a isto:

Ainda que as testemunhas não tenham visto todos esses três autores serem torturados especificamente pelo réu, este não tinha como ignorar os atos ilícitos absolutos que ali se praticavam, pois o comando do DOI-Codi e a direção da Oban estavam a seu cargo. Não é crível que os presos ouvissem os gritos dos torturados, mas não o réu. Se não o dolo, por condescendência criminosa, ficou caracterizada pelo menos a culpa, por omissão quanto à grave violação dos direitos humanos fundamentais dos autores César Augusto, Maria Amélia e Criméia, os quais certamente sofreram danos morais, pois tortura é ato suficiente, por si só, para provocar lesão à esfera jurídica extrapatrimonial da pessoa, como decorrência de sua condição humana.⁶⁶

A sentença foi procedente em relação aos pedidos de Maria Amélia, Cesar e Criméia, mas improcedente para Edson e Janaína, uma vez que, para o magistrado, as provas de que eles teriam presenciado as torturas sofridas pelos pais não foram suficientes para estabelecer a relação jurídica entre as partes.

Percebemos, contudo, que a limitação causada pela Lei da Anistia faz com que as demandas ajuizadas pelas vítimas da repressão sejam todas dirigidas a pessoas jurídicas de direito público (União e Estados), ficando os agentes públicos diretamente responsáveis pelas ilegalidades cometidas isentos de responsabilização, inclusive no âmbito cível. A ação impetrada pelos Telles é a única exceção, até o momento, a esta regra.

⁶⁶Disponível em: < <http://unisinis.br/blog/ppgdireito/files/2008/10/caso-ustra-sentenca-07-10-2008.pdf>>. Acesso em 6 de novembro de 2011.

Infelizmente, considerando a limitação deste trabalho, não poderíamos analisar todos os processos ajuizados por vítimas da repressão. Os exemplos citados abarcam uma ínfima porcentagem dos processos ajuizados por vítimas da repressão e familiares de mortos e desaparecidos, mas servem para demonstrar que a justiça transicional no Brasil tem um longo caminho pela frente.

2.4- A justiça vinda de fora: o caso Gomes Lund x Brasil e a Corte Interamericana de Justiça

Como dito anteriormente, os familiares de desaparecidos políticos deram início à suas batalhas jurídicas ainda no período ditatorial. Os familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia iniciaram, em 1982, uma ação judicial para exigir da União Federal esclarecimentos sobre as circunstâncias das mortes de seus parentes e a localização de seus restos mortais.

Denominou-se Guerrilha do Araguaia o movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), uma dissidência armada do Partido Comunista Brasileiro (PCB). Seu nome vem do fato de se localizar as margens do rio Araguaia, próximo às cidades de São Geraldo do Araguaia e Marabá no Pará e de Xambioá, no norte de Goiás. Esse movimento propôs-se a lutar contra o regime, mediante a construção de um exército popular de libertação. No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército à região, a Guerrilha contava com cerca de setenta pessoas.

Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente de entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia. Nas primeiras campanhas, os guerrilheiros detidos não foram privados da vida, nem desapareceram. Os integrantes do Exército receberam ordem de deter os prisioneiros e de “sepultar os mortos inimigos na selva, depois de sua identificação”; para isso, eram “fotografados e identificados por oficiais de informação e depois enterrados em lugares diferentes na selva”. No entanto, após uma ampla e profunda operação de inteligência, planejada como preparativo da terceira e última investida de contra-insurgência, houve uma mudança de estratégia das forças armadas. Em 1973, a Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas e a ordem oficial passou a ser de eliminação dos capturados. No final de 1974, não havia mais

guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região.⁶⁷

Em 17 de agosto de 1993, a Justiça julgou procedente o recurso impetrado pelos autores para que o mérito da ação fosse julgado, pois não havia nenhuma solicitação de sigilo por parte das forças armadas sobre o assunto e a Lei da Anistia não obstruía o direito à verdade, contida nas suas solicitações.⁶⁸

Em junho de 1995, em razão da morosidade para se obter uma decisão por parte do Judiciário, os familiares enviaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a República Federativa do Brasil, solicitando informações a respeito da localização dos restos mortais e as circunstâncias das mortes dos desaparecidos. Essa foi uma iniciativa da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, do Grupo Tortura Nunca Mais/RJ e do Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL).

Em 14 de dezembro de 2010, a Corte Interamericana de Direito Humanos, sediada em San Jose da Costa Rica, publicou sentença no caso Julia Gomes Lund versus Brasil. A Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA condenou o Brasil por não ter punido os responsáveis pelas mortes e desaparecimentos ocorridos na Guerrilha do Araguaia.

A decisão, embora se refira à Guerrilha do Araguaia, extrapola para outros casos quando afirma que as disposições da lei "tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos". Este entendimento vai de encontro à decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou que a Lei da Anistia, de 1979, também beneficia os agentes do Estado que praticaram torturas e assassinatos.

Na sentença, os sete juízes refutam todos os argumentos utilizados pelo Estado Brasileiro e que resulta, ao fim, não apenas à condenação do Brasil, mas a sugestões que mostram claramente que o país é um grande violador de direitos humanos na América Latina no que diz respeito aos regimes autoritários do final do século XX.

Merecedora de transcrição, a conclusão do juiz ad hoc Roberto de Figueiredo Caldas:

Finalmente, é prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de

⁶⁷ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007.

⁶⁸ Dossiê Ditadura. p.38.

um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade.

É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas.⁶⁹

2.5 – A atuação do Ministério Público e de outras entidades

Partindo da tese desenvolvida por Anthony Pereira – vista anteriormente – segundo a qual a repressão do regime militar no Brasil foi mais judicializada do que na Argentina, Chile e Uruguai, infere-se que as instituições envolvidas com a persecução dos perpetradores seriam atingidas e teriam suas atuações pautadas por essa influência.

No Brasil, o Ministério Público (MP) pode ser definido como um órgão público fiscalizador, com autonomia política e financeira em relação aos demais. Esta autonomia e independência, contudo, só foi alcançada com a Constituição de 1988, pois até então era considerado um órgão integrante do Ministério da Justiça e, durante o regime militar seu papel, era apenas de acusador. No período democrático, no entanto, o papel e a atuação do Ministério Público foram expandidos.

Assim sendo, o MP não pode ser enquadrado como parte do Poder Judiciário, tampouco do Poder Executivo. Definido no artigo 127 da Constituição Federal como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Claro que seu papel de acusador permanece. Compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I da Constituição Federal. É certo que existe a possibilidade de oferecimento de ação penal privada subsidiária da pública, nos casos de inércia do MP, cabendo a este aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, bem como intervir em todos os termos do processo (artigo 29 do Código de Processo Penal), mas as dificuldades das vítimas e/ou familiares de ingressarem com essas ações penais eram inúmeras e evidentes, em que pese o desejo de justiça delas.

⁶⁹ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 6 de novembro de 2011.

Nesta seara, o trabalho do Ministério Público Federal (MPF) de São Paulo merece especial destaque. Desde 1999, o MPF/SP conduz iniciativas com o objetivo de apurar a verdade sobre fatos ocorridos no período da ditadura civil-militar. A primeira delas foi à instauração de um inquérito civil público para apurar porque não avançavam os procedimentos de identificação das vítimas da ditadura, cujas ossadas encontradas na vala comum do Cemitério de Perus em São Paulo, quase dez anos após o encontro dos restos mortais, não haviam sido identificadas pela Unicamp, então responsável pelo trabalho.

Desde então, a procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga Fávero e o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert, começaram a estudar profundamente o tema e tomaram contato com os pleitos humanitários das famílias dos mortos e desaparecidos e ajuizaram diversas ações, tais como ação civil pública contra a União e os dois ex-comandantes do DOI-Codi do II Exército, em São Paulo, no período de 1970 e 1976, os militares hoje reformados Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel.⁷⁰

Na ação civil pública nº. 2008.61.00.011414-5, é requerido o reconhecimento do dever das Forças Armadas de revelar o nome de todas as vítimas do DOI-Codi de São Paulo, circunstâncias de suas prisões e demais atos de violência que sofreram; a declaração de que Ustra e Maciel comandaram um centro de prisões ilegais, torturas, homicídios e desaparecimentos forçados e, em razão disso que fossem obrigados a reembolsar à União os custos das indenizações pagas na forma da Lei nº. 9.140/95 às famílias das 64 vítimas daquele destacamento. Pediram, por último, que fossem condenados a não mais exercerem qualquer função pública.

Percebe-se que, impossibilitados pela Lei da Anistia, os procuradores do MPF de São Paulo procuram encontrar brechas nas leis, possibilitando a responsabilização dos agentes violadores de direitos humanos. Entretanto, estas iniciativas têm, até agora, sido infrutíferas. Esta ação acima citada foi julgada improcedente em 10/5/2010, em razão da aplicação da Lei da Anistia.⁷¹

Paralelamente à atuação cível, os procuradores enviaram quatro representações pedindo a abertura de investigações criminais para apurar duas mortes ocorridas no DOI-Codi de São Paulo e dois casos de seqüestro ocorridos na Operação Condor (associação militar entre países do cone sul para combater opositores dos regimes ditatoriais vigentes na região).

⁷⁰Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/prdc/prdc-informa/informativo-no8/dna-confirma-que-ossada-em-perus-e-do-espanhol-miguel-nuet>>. Acesso em 31 de outubro de 2011.

⁷¹Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em 31 de outubro de 2011.

Os dois casos do DOI-Codi (Vladimir Herzog e Luiz José da Cunha) foram distribuídos para procuradores da República em São Paulo, que analisam a possibilidade de investigá-los e ainda não decidiram as providências que tomarão. Entre os dois casos da Condor, um se refere ao seqüestro de Lorenzo Viñas, ocorrido na cidade de Uruguaiana (RS). Lá o procurador Ivan Claudio Marx já abriu investigação a respeito. O outro caso refere-se ao seqüestro de um casal ítalo-argentino, preso dentro de um avião da Varig, no aeroporto do Galeão e foi distribuído para um procurador criminal da Procuradoria da República do Rio de Janeiro.

Os procuradores Marlon Alberto Weichert e Eugênia Augusta Gonzaga Fávero defendem que o Brasil não precisa modificar a Lei da Anistia para punir os crimes cometidos por agentes da ditadura militar, pois tais ilícitos são crimes contra a humanidade. Para ambos, os instrumentos jurídicos disponíveis hoje são suficientes, uma vez que os crimes de tortura, morte e seqüestro cometidos por agentes do Estado não foram anistiados, mas apenas os crimes de natureza política.

Este posicionamento fica claro, por exemplo, na Ação Civil Pública nº. 0018372-59.2010.403.6100⁷², distribuída na Justiça Federal de São Paulo em 30/8/2010 e proposta em face de três servidores públicos que atuavam no DOI-Codi, bem como da União Federal e do Estado de São Paulo. Nesta ação, assinada pela procuradora Eugênia Augusta Gonzaga, o MPF pede a responsabilização de Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araújo (ambos aposentados) e Dirceu Gravina (ainda na ativa). O MPF pede condenação à reparação por danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pela União.⁷³

A sentença proferida pela juíza da 7ª Vara Federal Cível, Diana Brunstein, extinguiu o processo e julgou o pedido improcedente, alegando que a) o pedido seria uma afronta à anistia “ampla e geral” concedida pela Lei nº.6.683/79; b) esta lei estabeleceu que não houvesse crime, não cabendo, por conseqüência, nenhum tipo de reparação, nem mesmo a declaração de existência de relação jurídica; c) a decisão proferida na ADPF 153 impediria qualquer tipo de ação em face dos autores de delitos anistiados, inclusive pedidos de natureza não penal; d) ainda que pudessem ser admitidos pedidos de responsabilidade civil, o prazo prescricional já teria ocorrido; e) os direitos individuais de pessoas sujeitas ao regime de exceção, ou parentes desta, não podem ser tutelados pela via da ação pública; f) em relação a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, afirma que “não se trata de instância

⁷² Disponível em: < <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>>. Acesso em 8 de novembro de 2011.

⁷³ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/07/11/mpf-recorre-contrajuiza-que-validou-lei-da-anistia-livrou-tres-delegados-por-tortura-924879931.asp>>. Acesso em 9 de novembro de 2011.

recursal a que seu sujeito o Poder Judiciário; g) o pedido de desculpas públicas e reconhecimento dos fatos narrados na inicial pelos chefes do Poder Executivo da União e do Estado encontra-se prejudicado pela edição da Lei nº. 10.559/2002, que estabeleceu reparação econômica de caráter indenizatório ao anistiado político acerca dos fatos ocorridos no período.⁷⁴

O recurso interposto pelo MPF ainda não foi julgado, mas o que já se pode inferir desta sentença é que a Lei da Anistia definitivamente estabelece uma barreira intransponível para responsabilizar – mesmo que em âmbito civil – os perpetradores de violações a direitos humanos.

Além destas ações que buscam responsabilizar pela via civil agentes públicos que violaram direitos humanos, o Ministério Público tem aberto seu campo de batalha para outros ramos jurídicos. Um exemplo disso é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4077, interposto pela Procuradoria Geral da República, visa à declaração de inconstitucionalidade das Leis nº. 8.159/91 e 11.111/2005, que restringem o acesso à documentação sigilosa. Esta ação aguarda julgamento e está sem movimentação desde 24 de novembro de 2011.

A discussão acerca dos arquivos da ditadura tem ocupado espaço cada vez maior e ações como a ADIn 4077 são vitais para que o direito coletivo de acesso à informação e o direito à verdade sejam garantidos e concretizados. Nesse sentido, argumenta o Procurador da República, na inicial da ADIn:

A verdade histórica é a semente de construção e solidificação de uma comunidade política de iguais. Toda democracia que se alicerça na incerteza sobre os compromissos e projetos que a ela deram as fundações conviverá sempre com o fantasma do passado a assombrar-lhe a existência. Será sempre um regime frágil e imaturo, porque duvidará da sua própria dignidade e correção ou estará sempre refém do sobressalto de algo inesperado que revele o engodo de seus laços. A conciliação não se torna definitiva, se há feridas não saradas e conflitos não resolvidos.

Ela pressupõe, ao contrário, a discussão aberta e sem preconceitos dos erros e dos acertos do passado, segundo as visões plurais manifestadas por todos os lados envolvidos e o espírito voltado para o império do direito e para a regularidade democrática, segundo o uso da razão pública, de modo a se definir que resíduos delituosos ainda sobrevivem à possível punição e que lembranças, após a catarse política, devem ser esquecidas ou perdoadas.⁷⁵

⁷⁴Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/Apelacao%20Calandra%20e%20outros%20final.pdf>>. Acesso em 9 de novembro de 2011.

⁷⁵Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4077&processo=4077>>. Acesso em 10 de novembro de 2011.

Recentemente, em 25 de outubro de 2011, o Senado aprovou o Projeto de Lei nº. 41/10, conhecido como Lei de Acesso às Informações Públicas. De acordo com o texto, que segue para sanção presidencial, documentos classificados como ultrassecretos terão o prazo de sigilo reduzido de 30 para 25 anos, com a possibilidade de uma única prorrogação.⁷⁶

Outra instituição que tem atuado fortemente na revisão do período ditatorial é a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Ostentando a marca original de um órgão corporativo criado em novembro de 1930, a OAB sempre procurou equilibrar, em permanente tensão, as suas duas faces: a de corporação profissional dos advogados, voltada para a defesa de interesses particulares, e a de instituição, comprometida com as demandas mais gerais da sociedade.

Como veremos no terceiro capítulo, a OAB se tornaria protagonista do processo que representa o ápice da discussão relacionada à justiça de transição e o direito à justiça no âmbito da justiça brasileira.

⁷⁶Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/noticia.asp?codNoticia=111536&dataEdicaoVer=20111026&dataEdicaoAtual=20111026&codEditoria=4068&>>. Acesso em 10 de novembro de 2011.

3- JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO EM XEQUE: A AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº. 153

*Aqueles que escolhem o mal menor esquecem muito rapidamente que escolhem o mal.*⁷⁷

Diferente do que ocorre em outros Estados da América do Sul, é relativamente recente no Brasil o embate judicial sobre a possibilidade de processar e julgar os agentes públicos que praticaram violações graves e sistemáticas dos Direitos Humanos durante regimes de exceção.

Como vimos anteriormente, diversas demandas buscaram a responsabilização, civil ou criminal, de alguns dos protagonistas da repressão brasileira. Se no final da ditadura e início do período democrático as únicas ações eram ajuizadas por familiares de mortos e de desaparecidos ou por vítimas da repressão, a partir dos anos 2000 alternativas passaram a ser formuladas. Somente no final da década, entretanto, uma ação questionando a validade da Lei de Anistia foi proposta. A pergunta que se apresenta é: como demorou tanto tempo para que emergisse no Brasil a necessidade de se evocar uma efetiva justiça de transição?

Embora já tenhamos abordado o conceito de justiça de transição, tal questionamento se mostra pertinente. Teitel, citada por Cecília MacDowell Santos⁷⁸, em sua genealogia da justiça de transição, identifica três fases: a primeira, marcada pelos Tribunais de Nuremberg, criou importantes precedentes jurídicos, mas foi *sui generis*, ou seja, único e específico para um evento: o julgamento de crimes contra a humanidade cometidos por oficiais nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. A segunda fase seria relacionada às transições para a democracia na América Latina e à queda do comunismo no bloco soviético e implicaria em uma combinação de democratização e privatização da economia, deixando a litigância a cargo da iniciativa individual. A terceira e atual fase caracterizaria a normalização e a globalização do paradigma da justiça de transição, com um consenso em torno da necessidade de se lidar com o passado.

⁷⁷ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.9.

⁷⁸ SANTOS, Cecília MacDowell. *Questões de justiça de transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil*. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaina de Almeida (orgs). *Op cit.*, p.126.

Essa divisão explicaria, em parte, a aparente demora para a emergência dos questionamentos sobre a validade da Lei da Anistia de 1979. O contexto político dos anos que seguiram sua promulgação, bem como as características dos primeiros governos democráticos pode explicar os motivos pelos quais este debate não ocorreu com o fim do regime, como explica Caroline Bauer:

O término desses regimes não significava, desta forma, o fim do terror e a superação dos traumas. Os medos permaneceram e condicionaram as ações políticas dos governos transicionais e das primeiras administrações civis pós-ditadura. Cessavam os fatos, mas não suas conseqüências. O medo em relação aos contornos da futura democracia e um possível caos político “era tão grande como o medo à ‘ordem ditatorial’, já que era necessário enfrentar as responsabilizações penais e sociais em relação aos crimes cometidos durante os regimes ditatoriais.”⁷⁹

A partir da segunda metade dos anos 2000 podemos vislumbrar uma franca mudança e ampliação do debate acerca da memória do período ditatorial.

3.1- Contexto da emergência do debate

No início de 2008, surgiram as primeiras declarações públicas que abalariam a dinâmica do Poder Executivo no que diz respeito à memória da ditadura e à validade da Lei da Anistia no que tange os agentes repressores violadores de direitos humanos.

No primeiro semestre daquele ano, o então ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, declarou em diversos meios de comunicação que chegaria um momento no qual o Supremo Tribunal Federal teria que ser provocado a se manifestar sobre a abrangência da Lei da Anistia a torturadores e responsáveis por desaparecimentos.⁸⁰ Junto a ele, importantes figuras do Governo passaram a se manifestar sobre o assunto, como o Ministro da Justiça, Tarso Genro, e o Presidente da Comissão da Anistia, Paulo Abrão.

O debate chegou ao ápice quando a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça promoveu a audiência pública “Limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil”, ocorrida em 31 de julho de 2008. Segundo Abrão, foi a primeira vez que o Estado brasileiro tratou oficialmente do tema, quase trinta anos após a Lei da Anistia.

Esta audiência pública foi um marco emblemático para a luta pela memória do período da ditadura através do direito. Nesta audiência, participaram a Ordem dos Advogados

⁷⁹ BAUER. *Op cit.*, p.194-195.

⁸⁰ Disponível em: < <http://www.fessergs.com.br/noticias.php?id=245>>. Acesso em 12 de novembro de 2011.

do Brasil, a Associação dos Juízes pela Democracia, o Centro Internacional pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Associação Brasileira dos Anistiados Políticos (ABAP) e a Associação Nacional Democrática Nacionalista de Militares (ADMAN), instituições que iriam participar como partes ou interessadas no processo que será objeto de estudo neste trabalho.⁸¹

Desnecessário dizer que a publicidade que tomou o debate tornou proporções avassaladoras. Apenas dois dias após a realização do evento, o Ministro da Defesa, Nelson Jobim, se manifestou contrário a qualquer tipo de revisão à Lei nº. 6.683/79. De acordo com o então ministro, a Lei da Anistia já teria “esgotado seus efeitos” e que “não haveria hipótese de se rever uma situação passada”.⁸²

Os militares, obviamente, também se manifestaram. Comandantes das Forças Armadas pediram uma manifestação pública do Presidente Lula garantido que não haveria revisão da Lei da Anistia.⁸³

A partir daí, a questão estava posta: de um lado, representantes do Poder Executivo incentivam o debate e questionavam a validade da anistia para torturadores; de outro, representantes deste mesmo Poder Executivo refutavam a ideia de rediscutir a lei, sendo apoiados pelas Forças Armadas. Em meio a esta disputa, um presidente relutante em tomar qualquer tipo de posicionamento.

A realidade era que tal discussão, por abranger uma lei federal aprovada e vigente há quase trinta anos, só poderia ser dirimida pelo Poder competente para tanto: o judiciário. Como é princípio básico do direito que o judiciário só se manifesta quando provocado⁸⁴, restava saber como o assunto chegaria aos magistrados competentes para tal conflito.

A alternativa encontrada pode ser vista na ação que será nosso objeto de estudo.

3.2- Genealogia de um processo: protagonistas e objetivos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153.

O debate político iniciado pelos ministros Tarso Genro e Paulo Vannuchi e pelo Presidente da Comissão da Anistia Paulo Abrão abria, portanto, um outro debate, desta vez no

⁸¹ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Op cit.*, p.226.

⁸² Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u428836.shtml>>. Acesso em 8 de novembro de 2011.

⁸³ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u431929.shtml>>. Acesso em 8 de novembro de 2011.

⁸⁴ Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>.

âmbito jurídico. Eventual revisão da Lei nº. 6.683/79 – lei ordinária promulgada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República – deveria ser encarada pelo viés constitucional? Sua validade seria questionada? Teria esta lei sido recepcionada pela Constituição democrática de 1988?

A resposta a estas perguntas seria concretizada e teria como principais protagonistas a Ordem dos Advogados do Brasil e o Supremo Tribunal Federal.

3.2.1- O Supremo Tribunal Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil

Posto o debate acerca de possível revisão da Lei da Anistia, o primeiro passo era definir qual ramo do Poder judiciário seria competente para julgar eventual demanda envolvendo a temática.

A mais alta instância do Poder judiciário do Brasil é o Supremo Tribunal Federal. Sua função institucional fundamental é de servir como guardião da Constituição Federal de 1988, apreciando casos que envolvam lesão ou ameaça a ela. O STF acumula competências típicas de Suprema Corte (tribunal de última instância) e Tribunal Constitucional (que julga questões de constitucionalidade independentemente de litígios concretos).

O Supremo é composto por onze ministros, escolhidos entre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, com “notável saber jurídico e reputação ilibada”, nomeados pelo Presidente da República. Importante salientar que este critério de escolha política para o cargo mais elevado do Poder Judiciário é altamente questionado.⁸⁵

Assim, uma vez estabelecida a competência deste órgão jurisdicional para resolver eventual choque entre lei federal e a Constituição da República, algumas outras questões deveriam ser enfrentadas. Sua competência enquanto Tribunal Constitucional possui algumas particularidades que impediriam, por exemplo, que um cidadão comum ajuizasse ação visando pronunciamento acerca da constitucionalidade de dispositivo legal.

De acordo com a Constituição de 1988, apenas nove entidades são legitimadas a propor ações de cunho constitucional perante o STF. Dentre estas nove, encontra-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.⁸⁶

⁸⁵ PEGORARO, Joana Cristina. *A política na Corte: uma análise da forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política.

⁸⁶ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 8 de novembro de 2011.

A OAB é a entidade máxima de representação dos advogados brasileiros e responsável pela regulamentação da advocacia no país. Criada em 1930, sua atuação era estritamente de representação da classe, papel este que seria modificado com as transformações político-sociais do período 1964/1985.

De acordo com Marly Motta⁸⁷, a partir de 1975, a OAB passou a atuar mais incisivamente nas questões envolvendo as restrições às quais os advogados eram submetidos em razão dos decretos e dos atos institucionais que restringiam sua atuação profissional. Além disso, as constantes violações à inviolabilidade dos escritórios de advocacia e o crescente número de casos de advogados presos, tornaram impossível que a instituição permanecesse calada

A percepção de que a efetiva redemocratização do país exigia o desvendamento dos casos de desaparecidos políticos acabou colocando a OAB no alvo do terrorismo de direita, como demonstrado no episódio do atentado a bomba contra a sede da OAB do Rio de Janeiro. Depois deste momento, segundo a autora, a Ordem se transformaria em uma das instituições mais emblemáticas da luta contra a ditadura.⁸⁸ A partir deste contexto, este órgão corporativo se tornaria uma instituição representante da sociedade civil, posição essa assegurada em 1988 na Constituição Federal e que lhe deu, em 2008, a prerrogativa de ingressar com a supracitada ADPF.

3.2.2- O processo

A ADPF, prevista no artigo 102, parágrafo 1º da Constituição de 1988, é o meio jurídico existente para dirimir controvérsia constitucional sobre lei federal anterior à Constituição. O argumento jurídico elaborado pela OAB seria que a norma que concedeu anistia a vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, tortura e abusos sexuais contra opositores políticos, violaria frontalmente diversos preceitos da Constituição democrática de 1988.

Assinada pelo advogado Fabio Konder Comparato, representando o Conselho Federal da OAB, a ação contestava a validade do primeiro artigo da Lei nº. 6.683/79, que considera como conexos e igualmente perdoados os crimes “de qualquer natureza”

⁸⁷ MOTTA, Marly. *Dentro da névoa autoritária acendemos a fogueira – a OAB na redemocratização brasileira (1974-80)*. Revista Culturas Jurídicas. Rio de Janeiro, v.3, n.1, p.1-29, jan/jun2008. p.4.

⁸⁸ *Ibid.*, p.28-29.

relacionados aos crimes políticos ou praticados por motivação política no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.⁸⁹

Cabe destacar que a ADPF n.º. 153 não tinha como objeto uma “revisão”, nem a declaração de “nulidade” da Lei da Anistia. O que pediu a OAB foi “uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar”.

Alegava a OAB, entre outros argumentos, que o dispositivo contestado (parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º. 6.683/79) não teria sido objeto de recepção pela Constituição Federal de 1988, que reputa o crime de tortura como insuscetível de anistia ou graça. Além disso, alegou a Ordem que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já teria decidido, em ao menos cinco casos, pela nulidade da autoanistia criminal decretada por governantes.

Para a entidade, seria irregular estender a anistia de natureza política aos agentes do Estado, pois os agentes policiais e militares da repressão política não teriam cometido crimes políticos, mas crimes comuns. Isso porque os crimes políticos seriam apenas aqueles contrários à segurança nacional e à ordem política e social (cometidos, por óbvio, apenas pelos opositores ao regime).

De acordo com a peça inicial da ADPF:

O §1º do artigo 1º da Lei 6683/79 esclarece: “Consideram-se conexos, para efeitos deste artigo, os crimes de qualquer natureza, relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.

É sabido que esse último dispositivo legal foi redigido intencionalmente de forma obscura, a fim de incluir sub-repticiamente, no âmbito da anistia criminal, os agentes públicos que comandaram e executaram crimes comuns contra opositores políticos ao regime militar. Em toda a nossa história, foi esta a primeira vez que se procurou fazer essa extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. Por isso mesmo, ao invés de se declararem anistiados os autores de crimes políticos e crimes comuns a eles conexos, como fez a lei de anistia promulgada pelo ditador Getúlio Vargas em 1945, redigiu-se uma norma propositalmente obscura.

(...) Pois bem, sob qualquer ângulo que se examine a questão objeto da presente demanda, é irrefutável que não podia haver e não houve conexão entre os crimes políticos cometidos pelos opositores do regime militar, e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo.⁹⁰

⁸⁹Petição Inicial da ADPF n.º 153. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>. Acesso em 30 de outubro de 2011.

⁹⁰Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>. Acesso em 30 de outubro de 2011. p.13-14.

Ajuizada em 21 de outubro de 2008, o percurso do processo foi longo. Ainda em 2008, o Ministro Relator solicitou informações à Câmara dos Deputados, para que esta se manifestasse acerca do ato questionado. Foi informado que a Lei nº. 6.683/79 fora aprovada na forma da lei.

A partir daí, vários interessados se manifestaram nos autos. O Senado Federal requereu a improcedência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Outras entidades requereram ingresso no processo no papel de “amigo da corte”, que pode ser caracterizado como uma intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa.

A primeira a pedir ingresso e se manifestar pela procedência foi a Associação Juízes pela Democracia. No decorrer, foram deferidos os pedidos da Associação Brasileira de Anistiados Políticos (ABAP), a Associação Democrática e Nacionalista de Militares (ADNAM) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que manifestaram-se pela procedência da ação. O Senado Federal, assim como a Procuradoria Geral da República (PGR), a Advocacia Geral da União (AGU) e o Ministério da Defesa pediram o indeferimento da ação.

Digna de nota e o que chama a atenção é a ausência de manifestação das partes diretamente interessadas no assunto. A Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, formada na década de oitenta teve origem na organização política que se formou logo após o golpe militar de 1964, quando os primeiros grupos de familiares, em diferentes estados do país, organizaram-se para denunciar não somente as mortes e "desaparecimentos", mas também as torturas e as péssimas condições em que se encontravam os presos políticos.⁹¹ Em nenhum momento do processo, a Comissão ou qualquer outra organização se manifestou ou pediu ingresso na qualidade de “amigo da corte”.

Por outro lado, também verificamos a ausência de manifestação por parte do Exército. As Forças Armadas, como parte integrante da União Federal, não poderia se manifestar “individualmente”, uma vez que a representação judicial da União cabe à Advocacia Geral da União – que elaborou extenso parecer contrário à ADPF. Contudo, organizações militares também não se manifestaram no processo, gerando um questionamento

⁹¹ Disponível em: <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/quem_somos_comissao.php?m=2>. Acesso em 6 de novembro de 2011.

que, todavia, não poderá ser respondido nesta pesquisa: até que ponto a via judicial eleita foi legitimada pelos familiares de mortos e desaparecidos políticos e pelas Forças Armadas?

De qualquer maneira, em abril de 2010, esta batalha foi perdida. O Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, pela improcedência da ação. O relator, Ministro Eros Grau analisou os argumentos jurídicos apontados pela OAB, o que, ao olho desapercebido, pode dar a ideia de se tratar de uma decisão meramente técnica. Uma leitura mais esclarecida e pontual de seu voto, contudo, demonstra algo que os técnicos do direito raramente admitem: que o direito não existe fora da sociedade, da economia, da política e da cultura e que, assim sendo, a imparcialidade jurídica não passa de utopia. Vejamos dois trechos interessantes do voto do Ministro Relator:

A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei nº 6.683/79. A procura dos sujeitos da História conduz à incompreensão da História. É expressiva uma visão abstrata, uma visão intimista da História, que não se reduz a uma estática coleção de fatos desligados uns dos outros. Os homens não podem fazê-la senão nos limites materiais da realidade. Para que a possam fazer, a História, não de estar em condição de fazê-la.

Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem viver). Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu, resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos, inclusive a OAB, de modo que nestes autos encontramos a OAB de hoje contra a OAB de ontem.(...)Mas quem haveria de compor esse acordo, em nome dos subversivos? O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que se reescrever, de reconstruir a História?⁹²

Verifica-se, portanto, que embora as análises técnico-jurídicas feitas pelo relator Eros Grau, acompanhadas por outros seis ministros, sejam válidas (a recepção a Lei da Anistia pela Constituição de 1988, a interpretação da lei, e o conceito de crimes conexos de acordo com o contexto da época, etc), existe por trás de seu discurso jurídico uma questão que é claramente política. Existem, sim, argumentos calcados no direito que sustentam a Lei nº. 6.683; também existem, porém, argumentos para derrubá-la, como demonstram os votos dos dois ministros que escolheram pela procedência da ação.

Os argumentos hermenêuticos (teoria da interpretação) e históricos proferidos pelos Ministros do Supremo demonstram um atraso e um conservadorismo imenso por parte da mais alta Corte do país. Não analisaremos, para fins deste trabalho, os eventuais erros

⁹²A íntegra do julgamento está disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Voto do Ministro Eros Grau, p. 21. Os votos de todos os Ministros que serão citados estão neste link.

metodológicos cometidos pelos Ministros, uma vez que pertencentes ao ramo da teoria e da filosofia do direito, que não são objeto da presente pesquisa, contudo, a discussão envolvendo o contexto histórico se mostra relevante para compreendermos o peso que a história (e os discursos da memória) teve nesta decisão.

Como bem aponta José Carlos Moreira:

Na discussão sobre a lei da Anistia é patente que o contexto histórico da sua edição deveria ter sido invocado. Contudo, isto não garantiria por si só nem uma nem outra conclusão, e também não autorizaria que tal critério fosse tomado de modo exclusivo e preponderante. Tudo passa pela compreensão do juiz quanto ao contexto histórico que busca reconstruir, bem como quanto ao próprio ordenamento jurídico em suas dimensões sistemáticas, lógicas, teleológicas, gramaticais e literais.⁹³

Em seu voto, o Ministro Cesar Peluso afirmou não entender porque a OAB hoje apresentava uma opinião diferente daquela que foi expressa por intermédio do parecer de José Paulo Sepúlveda Pertence, em 1979. O posicionamento da entidade quando da discussão da lei, aliás, foi utilizado como argumento contrário à ADPF pelo Senado, pela PGR e pela AGU, tendo sido referido nos votos de vários Ministros.

De fato, a posição da entidade no momento do projeto, em 1979, é diametralmente oposta ao posicionamento agora adotado, pois naquele momento a OAB não se posicionou frente a questões relevantes como a definição de “crimes conexos”, tortura e desaparecimentos. Entretanto, é preciso entender que não são apenas os juízes que podem mudar de entendimento. Desde o fim da ditadura, muitos arquivos foram abertos, muitas histórias de perseguição e Terrorismo de Estado foram reveladas pelos que sobreviveram e, em razão disso, a compreensão do passado sofreu influências, inclusive no âmbito da pesquisa histórica.

Todos os Ministros que votaram pelo indeferimento da ação não hesitaram em exaltar a Lei nº. 6.683/79 como fruto de um acordo realizado entre “os dois lados”, como verificamos neste trecho, do voto do Relator:

Romper com a boa fé dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70 que, em conjunto pugnaram por uma Lei da Anistia ampla, geral e irrestrita significa também prejudicar o acesso à verdade histórica.⁹⁴

⁹³ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a incabada transição democrática brasileira*. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/zk-adpf-153.pdf>>. Acesso em 31 de outubro de 2011.

⁹⁴ Voto do Ministro Eros Grau, p.21.

Neste mesmo sentido, a Ministra Ellen Gracie, em seu voto, limitou-se a estatuir que a desqualificação da existência de “acordo” seria um argumento político e não jurídico. Esqueceu-se a Ministra, contudo, que este argumento político foi a pedra fundamental da decisão do Relator, que se utilizou do contexto histórico (ou da sua percepção – senso comum, diga-se de passagem) para afastar argumentos jurídicos tais como quebra do princípio da isonomia e decisões da Corte Interamericana de Justiça que afastam a validade das leis de autoanistia.

A Ministra Carmem Lúcia, por sua vez, utilizou argumentos diametralmente opostos para justificar sua posição, como se fossem justificáveis entre si. Primeiramente, com relação ao argumento da advogada do CEJIL, segundo o qual a postulação da ADPF baseava-se no direito à verdade, afirmou a Ministra:

Assim, o direito à verdade, o direito à história, o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial não estão em questão e, se estivessem, pelo menos eu, com certeza, daria resposta exatamente no sentido enaltecido pela advogada. Apenas deve ser enfatizado que não é essa a questão, nem ao menos como objeto de exame ou argumentação para a resposta judicial a ser dada na presente argüição, simplesmente não é este o tema posto.

É certo que todo povo tem direito de conhecer toda a verdade da sua história, todo o cidadão tem o direito de saber o que o Estado por ele formado faz, como faz, porque faz e para que faz.

Todo povo tem direito de saber, mesmo dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros que custaram vidas e que marcam os que foram sacrificados por pais torturados, irmãos desaparecidos, dentre outras atrocidades.⁹⁵

Entretanto, após este discurso, a magistrada se sentiu confortável em analisar o contexto histórico daquele período, com uma autoridade questionável no que diz respeito à análise de eventos históricos, considerando que sua formação é exclusivamente jurídica:

É de se realçar o que foi amplamente narrado no voto do relator sobre o quadro fático-histórico no qual se inclui a formulação do que veio a ser a Lei nº 6.683.

Esta é uma lei que foi acordada, mas apenas por uns poucos brasileiros num país de silenciosos, como eram próprios daqueles momentos ditatoriais. Bem ao contrário, o sinal determinante que se pode anotar na Lei 6683/79 é exatamente o de ser o primeiro passo formal deflagrador do processo de participação da sociedade civil num período em que ela se mantinha ausente, não poucas vezes clandestina em seus quereres e em seus fazeres políticos, por absoluta falta de espaço e possibilidades, que lhe eram negados.⁹⁶

⁹⁵ Voto da Ministra Carmen Lucia, p.79-80

⁹⁶ Voto da Ministra Carmen Lucia, p.82.

Com base nas análises realizadas no primeiro capítulo sobre os conceitos de justiça de transição e do direito à verdade, à memória e à justiça, os argumentos expedidos por alguns Ministros demonstram seu desconhecimento acerca da temática. Para eles, o direito à verdade histórica não seria atingido pela manutenção da anistia “geral” a agentes repressivos, pois esta atingiria tão somente a esfera penal, podendo se conhecer a verdade histórica através da documentação, dos testemunhos da época e, até mesmo, através da responsabilização civil ou administrativa dos agentes. Corroborando com essa visão, o Ministro Cezar Peluso afirmou que

essa demanda nada tem a ver com o direito constitucional a informações de órgãos públicos, isto é, com o chamado direito a verdade histórica, porque nada impede que, por outros meios, não pelo reconhecimento do caráter criminoso de fatos cobertos pela anistia, se podem apurar suas responsabilidades históricas e políticas. Não há nenhum obstáculo que, para tal apuração, resulte da improcedência desta demanda.⁹⁷

Todos os Ministros que votaram pela improcedência da ação utilizaram, basicamente, argumentos históricos. O decano Celso de Mello assinalou que o “acordo” foi amplo e viabilizou, pela sua bilateralidade, o necessário consenso.⁹⁸ Já Cezar Peluso, afirmou que a existência de dois lados afastava o argumento invocado pela OAB de que a anistia violaria o princípio da isonomia. Segundo ele

a norma de modo algum ofende o princípio da igualdade, porque basta o vínculo, que está estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º, entre os elementos de motivação objetiva dos crimes, para demonstrá-lo. Não falo aqui das motivações como razões subjetivas da prática dos crimes, mas o dado objetivo de crimes praticados no mesmo contexto sócio-político de conflito e luta de poder. Este dado identifica os crimes praticados de ambos os lados, e essa identificação histórica, entre crimes contra o regime e de crimes do regime contra os opositores, situando-os na mesma moldura histórica e política, atende ao princípio constitucional da igualdade, pois teriam de receber, como receberam, tratamento normativo igual.⁹⁹

Ao ler os votos dos Ministros, percebe-se que seus conhecimentos da historiografia recente sobre o tema da ditadura brasileira são inexistentes. Nem seria de se esperar o contrário, uma vez que os Ministros, escolhidos a dedo pelo Presidente da República para ocuparem o mais alto posto da magistratura brasileira são formados em Direito, não em História. Contudo, o constante uso de argumentos históricos para basear seus poucos argumentos jurídicos é algo que causa não só estranhamento como certa indignação. Se o contexto histórico era tão relevante – como se mostrou de fato – audiências públicas com a

⁹⁷ Voto do Ministro Cezar Peluso, p.209.

⁹⁸ Voto do Ministro Celso de Mello, p.40.

⁹⁹ Voto do Ministro Cezar Peluso, p.208-209.

presença de pesquisadores da área deveriam ter sido conduzidas, para demonstrar aos ministros as novidades nas pesquisas históricas.

De acordo com Peluso, seria possível comparar crimes cometidos por agentes públicos, com todo aparato estatal a seu serviço, e crimes cometidos contra o regime. Tal comparação faz crer que todos os seqüestros, as mortes, os estupros e os desaparecimentos cometidos contra opositores foram resultados de ações terroristas, ataques a bombas, assaltos e seqüestros de diplomatas. Esquece quem faz esse tipo de comparação, que a leitura de certos livros, a menção de oposição contra a ideologia militar, a reunião de pessoas consideradas “subversivas” (conceito tão amplo que é impossível conceituar) eram considerados crimes contra o regime. Além disso, tais argumentos ignoram por completo a noção de Terrorismo de Estado, bem como o contexto mundial da Guerra Fria. Ignoram, também, a importação das táticas de guerra contrarrevolucionária difundidas pelo Exército brasileiro. Desconhecem, por fim, a impressionante “proporcionalidade” existente nesta “luta pelo poder”, como pode ser vislumbrado no caso da Guerrilha do Araguaia, ação de guerra que envolveu cerca de 3.000 a 10.000 soldados (os números são imprecisos, pois as Forças Armadas, que negaram durante anos a existência da operação, afirmam não existir mais documentação sobre a mesma, pois teriam sido destruídas), todos militarmente treinados e aparelhados, para exterminar e transformar em desaparecidos políticos cerca de 75 guerrilheiros do PC do B e camponeses de uma das regiões mais pobres do país.¹⁰⁰

A tentativa de descrever o massacre e a opressão de parcela da sociedade civil pelo seu próprio Estado, como sendo uma “guerra”, não ocorreu apenas no Brasil. Ela foi uma tônica nas ditaduras latino-americanas e sempre se apresenta como um recurso para maquiagem o cometimento de crimes contra a humanidade.

Digno de nota, é que a figura de crimes contra a humanidade surge pela primeira vez no Acordo de Londres, em 1945, que instituiu o Tribunal de Nuremberg. Estes, ao contrário dos crimes de guerra convencionais, pressupõem um absoluto desequilíbrio – a ausência total de reciprocidade, a negação da vítima como pessoa, sua anulação completa seja pela tortura, seja pela sua inclusão em um campo de concentração. Na ditadura civil-militar brasileira, atos de tortura, desaparecimento forçado, violência sexual e assassinato eram cometidos em meio à vigência de uma política delinqüente, disfarçada pela judicialização da repressão, e que se mantém até os dias de hoje.

¹⁰⁰Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/9508_OS+DOCUMENTOS+DO+ARAGUAIA>. Acesso em 23 de novembro de 2011.

Nesse sentido, seria importante que fosse levado em consideração que o estabelecimento do sistema penal de exceção no Brasil possibilitou uma resposta repressiva ao desvio da dissidência política. Como aponta Kathia Chenut, os dissidentes políticos eram considerados delinquentes e

dentre as técnicas que permitem manter um direito penal com aparência liberal como sistema oficial, tratando o desvio como infração penal num sistema paralelo, podem ser citadas as tipificações amplas ou vagas, o recurso a tipos abertos ou normas penais em branco e a incorporação de elementos subjetivos de avaliação moralista. O artigo 3º, parágrafo 2º da Lei de Segurança Nacional brasileira (Decreto-Lei nº 314 de 1967) é um excelente exemplo. Ele incrimina os “atos de guerra psicológica adversa”, atos estes definidos como “emprego de propaganda, de contrapropaganda e de ações sobre os planos político, econômico, psicossocial e militar, no intuito de influenciar ou de suscitar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros inimigos, neutros ou amigos, opostos à perseguição dos objetivos nacionais.”¹⁰¹

Nada exemplifica melhor a absoluta incapacidade da maioria dos Ministros do Supremo em analisar o contexto histórico da Lei como o texto final de Cezar Peluso:

Se é verdade que cada povo acerta contas com o passado de acordo com sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia. E diria, se pudesse, mas não posso, concordar com a afirmação de que certos homens são monstros, que os monstros não perdoam, só o homem perdoa. Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos da humanidade, é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que seus inimigos, é capaz de sobreviver. Uma sociedade que queira lutar contra os inimigos com as mesmas armas, os mesmos instrumentos, os mesmos sentimentos, está condenada ao fracasso.¹⁰²

O mau gosto de tal assertiva é assombroso. Monstros são aqueles que não perdoam: a mãe que não perdoa o agente público que matou e desapareceu com os restos de seu filho é um monstro? E essa imensa capacidade de “perdoar” pode ser estendida a todos os casos? Afasta-se assim a necessidade de um direito penal punitivo. Como indica José Carlos Moreira, não bastasse o escárnio de tal afirmação, Peluso esquece que a ADPF não propôs a utilização de instrumentos de tortura como o pau-de-arara e a cadeira do dragão contra os agentes que cometeram crimes contra a humanidade. A expectativa é de que tais criminosos tivessem seus crimes apurados e fossem por ele responsabilizados, reconhecendo seu direito

¹⁰¹ MARTIN-CHENUT, Kathia. *O sistema penal de exceção em face do direito internacional dos direitos humanos*. In: *Desarquivando a ditadura: memórias e justiça no Brasil*. Volume I. São Paulo: Ed Hucitec, 2009, p.240.

¹⁰² Voto do Ministro Cezar Peluso, p.214.

ao devido processo legal, direito este que foi negado àqueles que sucumbiram nos porões da ditadura.¹⁰³

O ministro Ricardo Lewandowski, em contrapartida, analisou a ausência da presença de conexão entre crimes comuns e crimes políticos e foi além, defendendo a necessidade de afastar a incidência da Lei de Anistia aos agentes do Estado, como se verifica no trecho abaixo:

O mesmo se diga quanto ao delito de tortura. Embora este crime tenha sido formalmente tipificado apenas a partir da Lei 9.455/97, a sua prática, evidentemente, jamais foi tolerada pelo regime de exceção. Não bastasse a previsão da lei penal ordinária, que sancionava, dentre outros crimes, as lesões corporais e os maus-tratos, a Lei 4.898/65 definia – e ainda define, pois continuam em vigor – em seus artigos 3º e 4º, as hipóteses de abuso de autoridade, arrolando, dentre elas, o atentado à incolumidade física ao indivíduo e de submissão de pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei.

Ainda que se admita, apenas para argumentar, que o país estivesse em uma situação de beligerância interna, ou, na dicção do Ato Institucional 14/1969, enfrentando um “guerra psicológica adversa”, “guerra revolucionária” ou “guerra subversiva”, mesmo assim os agentes estatais estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais concernentes ao direito humanitário, assumidos pelo Brasil desde o início do século passado.¹⁰⁴

O Ministro Lewandowski, diga-se de passagem, foi o único magistrado que, ao analisar o contexto histórico citou suas fontes. Ao considerar a época da promulgação da lei, ele assim se pronunciou, fazendo referência à obra de Paul Singer, “Crise do Milagre”:

De fato, a Lei da Anistia, longe de ter sido outorgada dentro de um contexto de concessões mútuas e obedecendo a uma espécie de “acordo tácito”, celebrado não se sabe bem ao certo por quem, ela em verdade foi editada em meio a um clima de crescente insatisfação popular contra o regime autoritário.

A perda da sustentação do regime, como lembram os estudiosos, remonta à chamada “crise do petróleo”, ocorrida em 1973, acompanhada de um brusco e acentuado aumentos nos preços do produto, que acarretou uma inesperada desestabilização na economia internacional, com pesados reflexos para o Brasil, levando, em especial, ao recrudescimento da inflação, combatida mediante restrições ao crédito, a redução de investimentos públicos e o controle de preços e salários, dentre outras medidas.¹⁰⁵

O voto do Ministro Carlos Britto foi menos técnico. Analisou as questões puramente jurídicas, mas adentrou na seara do contexto da promulgação da lei e da intenção do legislador, criticando duramente o mesmo:

¹⁰³SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Op. cit.* Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/zk-adpf-153.pdf>>. Acesso em 31 de outubro de 2011.

¹⁰⁴Voto do Ministro Ricardo Lewandowski . p.117-118.

¹⁰⁵Idem., p.107.

Antigamente se dizia o seguinte: a hipocrisia é a homenagem que o vício presta a virtude. O vício tem a necessidade de se esconder, de se camuflar, e termina rendendo homenagens à virtude. Quem redigiu essa lei não teve coragem – digamos assim- de assumir essa propalada intenção de anistiar torturadores, estupradores, assassinos frios de prisioneiros já rendidos; pessoas que jogavam de um avião em pelo vôo as suas vítimas; pessoas que ligavam fios desencapados a tomadas elétricas e os prendiam à genitália feminina, pessoas que estupravam mulheres na presença dos pais, dos namorados, dos maridos. Mas o ministro Ricardo Lewandowski deixou claro que certos crimes são pela sua própria natureza absolutamente incompatíveis com qualquer idéia de criminalidade política pura ou por conexão.¹⁰⁶

Para justificar seu voto pela procedência da ação, Carlos Britto considerou que a anistia não foi ampla, geral e irrestrita e que o artigo questionado pela OAB, de fato, colidiria com a Constituição Federal:

Senhor Presidente, estou concluindo. Não enxergo na Lei da Anistia esse caráter “amplo, geral e irrestrito” que se lhe pretende atribuir. Pelo vênha aos que pensam diferentemente. Agora, com a “interpretação conforme a Constituição”, cabe sempre que o texto interpretado foi polissêmico ou plurissignificativo, desde que um desses significados entre em rota de colisão com o texto constitucional, também julgo parcialmente procedente a argüição de descumprimento de preceito fundamental para, dando-lhe interpretação conforme, excluir do texto interpretado qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição. Logo, os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente.¹⁰⁷

Embora o objetivo desta pesquisa não seja a análise do uso do passado como fundamento para as decisões – pela procedência ou não – dos Ministros do Supremo, cabe apontar que a análise da temática é indissociável do contexto histórico. O uso do passado – já analisado em trabalhos anteriores¹⁰⁸ - foi claramente utilizado pelos magistrados, que a utilizaram conforme lhes era interessante. O método histórico - um dos diversos métodos hermenêuticos – é amplamente utilizado, porém, como foi feito – usado de maneira preponderante – era de se esperar que especialistas fossem ouvidos, como ocorreu no julgamento da ADPF nº 186, que envolvia a reserva de vagas no ensino superior com base em critérios raciais.¹⁰⁹

¹⁰⁶Voto do Ministro Carlos Britto, p.137-138.

¹⁰⁷ Idem, p.146.

¹⁰⁸ DIENSTMANN, Gabriel. *Usos do passado e disputa pela memória no questionamento da lei de anistia de 1979 no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: UFRGS. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em História.

¹⁰⁹Disponível em:

<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/45425/stf+realiza+audiencia+publica+sobre+cotas+raciais+no+ensino+superior.shtml>>. Acesso em 6 de novembro de 2011.

Tanto o Relator Eros Grau quanto o Presidente do Supremo, Cezar Peluso, poderiam ter convocado Audiência Pública antes do julgamento da ADPF nº. 153. A Lei nº. 9.882¹¹⁰, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, estabelece que o Relator pode requisitar informações adicionais e fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. No caso ora analisado, os Ministros acharam desnecessário convocar especialistas e conduziram suas análises da maneira que quiseram.

3.3 – Guerra de “Gigantes”: Supremo Tribunal Federal versus Corte Interamericana de Justiça

Como apontado no segundo capítulo, a Corte Interamericana de Direito Humanos (CIDH) publicou sentença no caso Julia Gomes Lund versus Brasil. A Corte condenou o Brasil por não ter punido os responsáveis pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos na Guerrilha do Araguaia.

Em razão das violações das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos apontadas, a Corte determinou que o Estado deveria adotar medidas para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se fosse o caso, identificar os seus restos mortais e oferecer tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas, mediante requerimento, custeado pelo Estado, dentre outras determinações.

Foi determinado, ainda, que continuassem as iniciativas de busca, sistematização e publicação de informação sobre a Guerrilha do Araguaia e sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar. Em razão das violações reconhecidas na sentença, a Corte determinou ao Estado o pagamento de indenizações por danos materiais, imateriais e por restituição de custas e gastos às vítimas indicadas.

O Estado deve, ainda, adotar, em um prazo razoável, providências para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros fixados pela sentença. Enquanto isso não for cumprido, ele deve adotar medidas para o julgamento e a punição dos responsáveis pelos fatos, utilizando os mecanismos já existentes no Direito brasileiro. Sobre este tema, a sentença esclareceu que a interpretação e a aplicação da Lei da Anistia impediram a efetiva promoção das ações que se faziam necessárias e afirmou a

¹¹⁰ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm. Acesso em 9 de novembro de 2011.

obrigação do Estado em conduzir eficazmente a investigação, a apuração penal dos fatos perante as instâncias internas e a aplicação das sanções e consequências previstas em lei.

No presente momento, a combinação dos fatos anteriormente descritos coloca um desafio ao Estado brasileiro. O questionamento sobre a extensão e a própria legitimidade (aqui entendida em um sentido mais amplo, de conformidade com as normas internacionais na primeira situação e com as normas constitucionais na segunda) da Lei nº 6.683, de 1979, ou Lei da Anistia, foi submetido a uma instância internacional e a mais alta instância nacional simultaneamente. Ambas já prolataram o seu entendimento sobre a matéria, pondo um fim às controvérsias que se apresentavam, e o desafio ao Estado reside exatamente na execução dos pontos resolutivos da decisão internacional, em face do conteúdo conflitante das duas decisões.

Segundo Deisy Ventura, o STF demonstra assombrosa imperícia no que diz respeito ao Direito Internacional. O enfoque da Corte ao enfrentar processos que envolvem diversas ordens jurídicas seria, segundo ela, eminentemente *estatalista*, ou seja, baseado no Direito Interno, ignorando, assim, o grande debate contemporâneo sobre a internacionalização do Direito e o transconstitucionalismo.

O já citado voto do Relator Eros Grau, não somente rechaça o tratamento dos delitos cometidos no período do regime de exceção como crimes contra a humanidade como também estabelece a inexistência de obrigação internacional do Brasil em relação ao processamento e ao julgamento dos crimes em questão, além da impossibilidade de fazê-lo por força do princípio constitucional da prescrição. Segundo Ventura, Eros Grau alegou que o Brasil não ratificou a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 e que a obrigação de julgar explicitamente assumida pelo país no âmbito interamericano só seria invocável em juízo, no âmbito da CIDH, no que atine a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Sobre isso, argumenta magistralmente a pesquisadora:

Antes de tratar dos problemas do costume internacional e da jurisprudência interamericana, comento que me causa certa graça supor que o princípio da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade estaria condicionado a assinatura, ratificação e incorporação de uma convenção internacional por uma junta militar, em pleno ano de 1968, a mesma que, no ano seguinte, o de 1969, emendou arbitrariamente a Constituição para instituir as penas de morte, prisão perpétua, banimento e confisco.¹¹¹

¹¹¹ VENTURA. *Op.cit.*,p.327.

Apenas dois Ministros votaram pela procedência da ADPF: Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto. Destes, apenas o primeiro vislumbrou, de relance, a questão do direito e da jurisprudência (conjunto de decisões e interpretações da Lei) internacional, ao afirmar que

nesse passo, convém lembrar, também, que o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas já assentou que os Estados Partes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – ratificado pelo Brasil – têm o dever de investigar, ajuizar e punir os responsáveis por violações de direitos nele protegidos. Na mesma linha, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – e também internalizada pelo Brasil – têm o dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos, obrigação que nasce a partir do momento da ratificação de seu texto.¹¹²

Importante salientar que a petição inicial da OAB não pede a interpretação da Lei da Anistia de acordo com as leis internacionais – o que poderia ser feito: o requerimento dizia respeito tão somente à recepção do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 6.683/79 pela Constituição Federal. Contudo, como bem demonstra Deisy Ventura, mesmo que eventualmente tais questionamentos cheguem à Suprema Corte, serão refutados. Basta dizer que a condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana gerou posicionamentos dos Ministros no sentido da não obrigatoriedade do Brasil em aplicar a sentença condenatória.¹¹³

Alguns, como o Ministro Marco Aurélio Mello, argumentaram que qualquer que fosse o resultado da ação – se fosse considerada a Lei nº. 6.683/79 constitucional ou não – sua “serventia” seria nula tendo em vista a ocorrência da prescrição. Em outras palavras, mesmo que se afastasse a anistia concedida aos agentes estatais da repressão, eles não poderiam ser processados criminalmente, pois seus crimes estariam prescritos.

Tal argumento – que não era objeto da demanda – deveria ser encarado, caso fosse necessário, em momento posterior, quando os Ministros teriam que enfrentar a questão acerca da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Claro que as implicações que o Direito Internacional teria neste processo e em eventuais demandas sequer foram consideradas pelos doutos Ministros. Isso porque, de acordo com Deisy Ventura “o STF aplica pouco e mal o Direito Internacional”.¹¹⁴

A decisão prolatada no Caso Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou expressamente a impossibilidade de invocar disposições de

¹¹² Voto do Ministro Lewandowski, p.128-129

¹¹³ Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/cidadania/2010/12/presidente-do-stf-afirma-que-punicao-da-oea-nao-anula-decisao-da-corte-sobre-a-lei-da-anistia>>. Acesso em 6 de novembro de 2011.

anistia, de prescrição ou excludentes de ilicitude para obstaculizar o cumprimento da obrigação de investigar os fatos e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos, como: torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados. Assim, a aplicação dada pelo Poder judiciário brasileiro à Lei de Anistia, inclusive na decisão do Supremo Tribunal Federal, não observou o necessário controle de convencionalidade desta norma em face dos compromissos assumidos pelo país no plano internacional.

Como consequência desse entendimento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a investigação penal dos fatos, a apuração das responsabilidades e a aplicação das sanções correspondentes, afrontando o que ficou decidido por sete votos a dois na ADPF nº. 153. A decisão internacional não determinou a invalidação da decisão do Supremo Tribunal Federal ou a revogação da Lei da Anistia, o que atualmente coloca a situação de coexistência das duas decisões, uma interna e outra internacional, com conteúdos bem distintos, senão opostos.

Em agosto de 2010, a OAB opôs uma espécie de recurso (denominado Embargos de Declaração) que tem por objetivo requerer que o juiz (no caso, os Ministros) se manifeste a respeito dos pontos indicados no processo, mas não analisados na decisão. Alega a OAB que a decisão teria sido omissa, entre outras coisas, no que se refere à jurisprudência da Corte Interamericana de Justiça.

Em março de 2011, a OAB peticionou nos autos da ADPF, requerendo a juntada da sentença prolatada pela CIDH e o pronunciamento expresso da Corte acerca do conflito entre as decisões. Assim se manifestou a entidade:

Nessas condições, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil VEM REQUERER que, ao julgar os presentes embargos declaratórios, esse Egrégio Tribunal, pela palavra de todos os Ministros presentes à sessão, pronuncie-se expressamente sobre a executoriedade, em nosso País, da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, de 24 de novembro de 2010, segundo a qual as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de setembro de 1979, interpretadas como havendo concedido anistia aos crimes de Estado perpetrados contra opositores políticos ao regime militar, “são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e carecem de efeitos jurídicos”.¹¹⁵

O processo segue seu curso. Até o momento do término deste trabalho, não houve manifestação do Supremo. Em 09 de novembro, o processo estava concluso (ou seja,

¹¹⁴ VENTURA. *Op.cit.*,p.319.

¹¹⁵Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em 09 de novembro de 2011.

aguardando uma decisão) com o Relator, Ministro Luis Fux (que substituiu o já aposentado Eros Grau), indicando que uma resolução está próxima.¹¹⁶ Entretanto, se levarmos em consideração o teor das decisões dos sete ministros que votaram pela improcedência da ADPF e o desprezo pelo Direito Internacional já demonstrados pela Corte Suprema brasileira, é de se esperar que os Embargos sejam desacolhidos. A questão que ficará é se prevalecerá a decisão da mais alta instância do Poder Judiciário Nacional ou a decisão de Corte internacional, a qual o Brasil é submetido.

¹¹⁶Movimentação processual disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>. Acesso em 09 de novembro de 2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Atiramos o passado ao abismo, mas não nos inclinamos para ver se está bem morto.*¹¹⁷

A partir dos exemplos analisados neste trabalho, podemos verificar que muitos caminhos têm sido trilhados em busca do resgate da memória daquela época sombria de nossa história. Os mecanismos judiciais existentes, não só em nível interno, mas em nível internacional, distinguem a reivindicação da apuração de crimes e violações cometidas a partir da segunda metade do século XX, uma vez que foi a partir da experiência nazista que a noção de crimes contra a humanidade surgiu. Assim, embora a justiça brasileira deixe a desejar em suas decisões, a via legal tem se demonstrado uma alternativa importante na luta pela memória e pelos direitos humanos, especialmente se considerarmos a nova visão acerca dos direitos fundamentais, consagrados em tratados internacionais, que pressionam Estados como o Brasil a seguir suas diretrizes.

A reivindicação à justiça de transição tem aumentado em anos recentes. Debates, pesquisas, processos judiciais, diversos são os meios utilizados em busca de um resgate da memória e da concretização da justiça. Contudo, muito se ouve nos meios midiáticos e de setores conservadores que este resgate consistiria em um revanchismo desnecessário, que só prejudicaria a democracia brasileira. Alegam, além disso, que a história estaria sendo revista, reescrita, o que soa muito bem aos ouvidos de quem não entende o real significado dessas acusações.

Não se trata de revisar a história, mas sim de permitir que as narrativas sufocadas possam emergir. O ponto fundamental está em abandonar de vez a ideia de que a história é a história dos vencedores, uma história escrita de cima para baixo. A historiografia vem mostrando que esse conceito, academicamente, está abandonado há muito tempo, porém, vive na cabeça do “senso comum”, que ainda enxerga a história como “a história do que realmente aconteceu”.

¹¹⁷ Frase atribuída a William Shakespeare.

Devemos, não só enquanto historiadores, mas enquanto indivíduos, abandonar estas visões e consolidar uma nova, na qual seja compreendida a necessidade de rememorar a história e a consciência de que ela é condição imperativa para a consolidação de uma sociedade justa. A concretização do direito à memória e à justiça é essencial para que a ressignificação do passado faça com que o futuro adquira outro caráter, no qual os eventos traumáticos não sejam esquecidos, evitando, assim, a compulsão pela repetição desses atos.

Deste modo, ao contrário dos que argumentam, metaforicamente, que é preciso simplesmente "virar a página" da história da ditadura civil-militar brasileira sem a investigação das violações, vale reter em mente a resposta de Louis Joinet, consultor em direitos humanos das Nações Unidas, para quem "antes de virar a página é preciso lê-la. A falta ou a precariedade desta leitura pode acarretar na perpetuação das instituições e práticas autoritárias do regime anterior".¹¹⁸

Relatório da organização Human Rights Watch¹¹⁹ sobre a violência policial no Rio de Janeiro e São Paulo aponta que o assustador número de execuções extrajudiciais cometidas pelas polícias das duas maiores cidades brasileiras cresce de maneira contínua em virtude da persistente impunidade dos agentes que as praticam e da leniência das instituições do Estado em investigá-los.

A cultura autoritária permanece forte em nosso país. Em recente pesquisa, realizada pela pesquisadora Martha Huggins¹²⁰, agentes civis e militares implicados nos principais órgãos policiais de repressão da época da repressão militar no Brasil (DOPS, DOI-Codi/OBAN) foram entrevistados para demonstrar de que maneira a ideologia que permeou a transição modificou-se para justificar, no aparelho policial de Estado, tanto a violência policial atual quanto a praticada entre 1964 e 1985. Huggins argumenta que o discurso policial do presente afirma-se "como uma tentativa de fazer o comportamento passado [das torturas da ditadura] compatível com as realidades ideológica, legal e organizacional do pós-autoritarismo."¹²¹

De acordo com esse estudo, o tipo de justificativa (ou auto-legitimação) dada pelos policiais para a violência praticada durante o regime militar é diversa da que se explicita atualmente. Segundo Huggins, a maioria dos agentes entrevistados que atuaram entre 1964-

¹¹⁸ JOINET, Louis. *Progress Report on the Question of the Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations*. Genebra: UN, 1993.

¹¹⁹ HUMAN RIGHTS WATCH. *Força Letal – Violência policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo*. Disponível em <http://www.estadao.com.br/especiais/2009/12/brazil1209ptwebwcover.pdf>.

¹²⁰ HUGGINS, Martha K. *Legacies of Authoritarianism: Brazilian Torturers' and Murderers' Reformulation of Memory*. Latin American Perspectives, 2000, p.58.

¹²¹ *Ibid.* p.58.

1985 justificam a violência contra os dissidentes políticos nos termos de uma chamada "justa causa" ou pelo cumprimento dos princípios da segurança nacional. Diversamente, o argumento legitimador da violência na contemporaneidade é explicado pelos policiais como prerrogativas de um suposto profissionalismo militarizado.

Avanços ocorrem. Em 3 de outubro de 2011, o coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra, recebeu do ministro do STF, Carlos Ayres Brito, um preciso "não" a sua tentativa de utilizar a Lei da Anistia para suspender uma ação indenizatória por danos morais movida pelos familiares do jornalista Luiz Eduardo Merlino, morto em 1971 em decorrência de torturas sofridas enquanto esteve sob sua custódia, nas dependências do DOI-Codi.¹²² Além disso, em 18 de novembro de 2011, a presidente Dilma Rousseff sancionou a lei que cria a Comissão da Verdade, que irá examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos, um grande avanço para a consolidação da democracia em nosso país (mesmo que passados vinte e seis anos do fim da ditadura civil-militar).¹²³

Apesar destes progressos, o sentimento de injustiça é palpável. As decisões exaradas pelo Judiciário brasileiro, na quase totalidade dos casos que exemplificamos geram uma indignação a quem ainda luta por algo remotamente parecido com justiça. A decisão proferida na ADPF nº 153, a princípio, sacramenta essa impunidade e mesmo com a existência da condenação da CIDH, fica difícil vislumbrar mudanças no que diz respeito à responsabilização penal dos agentes repressores.

Contudo, esses processos, por mais que possam parecer "inúteis" ao fim, servem para aumentar e publicizar uma discussão que, por muito tempo, ficou restrita a pequenos círculos da sociedade. Por mais que eles gerem opiniões típicas de uma sociedade que, sob o manto ilusório da democracia, permanece sendo autoritária e conservadora, devemos encarar este novo espaço adquirido como uma pequena vitória, em uma longa, árdua e inconclusa caminhada, para que possamos, um dia, viver em um país realmente democrático e pluralista, onde a memória dos eventos passados, mesmo que incômodos, não sejam encarados como "revanchismo" ou ameaça a pretensa estabilidade de um povo sem história.

¹²²Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4119107>>.

¹²³ Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2011/11/18/dilma-sanciona-comissao-da-verdade-e-cita-dia-historico.jhtm>>.

REFERÊNCIAS

1- Fontes

1.1- Documentos Oficiais – Legislação e Jurisprudência

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Último acesso 22 de novembro de 2011.

BRASIL. Lei n. 9.140 de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104145/lei-9140-95>>. Último acesso 22 de novembro de 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Último acesso 22 de novembro de 2011.

BRASIL. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Último acesso 22 de novembro de 2011.

BRASIL. Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Último acesso 22 de novembro de 2011.

BRASIL. Lei nº. 9.882 de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Último acesso 22 de novembro de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. SIC.129. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Último acesso 22 de novembro de 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF N.º 153. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Último acesso 22 de novembro de 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN N.º 4077. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4077&processo=4077>>. Último acesso em 23 de novembro de 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RCL N.º 12131. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4119107>>. Último acesso em 23 de novembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. APELAÇÃO CÍVEL N.º 70037772159. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70037772159&num_processo=70037772159&codEmenta=4099791&temIntTeor=true>.

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>.

1.2- Sites (Imprensa)

UOL Notícias. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2005/06/14/ult1807u17625.jhtm>>.

UOL Notícias. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas_noticias/reuters/2011/11/18/dilma-sanciona-comissao-da-verdade-e-cita-dia-historico.jhtm>. Acesso em 23 de novembro de 2011.

Revista Veja. Disponível em <http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_01111978.shtml>.

FESSERGS Notícias. Disponível em <<http://www.fessergs.com.br/noticias.php?id=245>, <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/07/11/mpf-recorre-contrajuiza-que-validou-lei-da-anistia-livrou-tres-delegados-por-tortura-924879931.asp>>.

Folha de São Paulo. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u428836.shtml>>.

Folha de São Paulo. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u431929.shtml>>.

Site Desaparecidos Políticos. Disponível em
<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/quem_somos_comissao.php?m=2>.

Procuradoria Regional de São Paulo Notícias. Disponível em
<<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/prdc/prdc-informa/informativo-no8/dna-confirma-que-ossada-em-perus-e-do-espanhol-miguel-nuet>>.

UOL Notícias. Disponível em
<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/45425/stf+realiza+audiencia+publica+so+bre+cotas+raciais+no+ensino+superior.shtml>>.

Rede Brasil Atual Notícias. Disponível em
<<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/cidadania/2010/12/presidente-do-stf-afirma-que-punicao-da-oea-nao-anula-decisao-da-corte-sobre-a-lei-da-anistia>>.

Senado Federal Notícias. Disponível em
<<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/noticia.asp?codNoticia=111536&dataEdicaoVer=20111026&dataEdicaoAtual=20111026&codEditoria=4068&>>.

2. Bibliografia

ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei da Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: *A anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva nacional e comparada*. Brasília:Ministério da Justiça, Comissão da Anistia : Oxford University, Latin America Centre, 2011.

ARENDDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *A Anistia brasileira em comparação com as da America latina*. In: *Desarquivando a ditadura: memórias e justiça no Brasil*. Volume II. São Paulo: Hucitec, 2009.

BAUER, Caroline Silveira. *Um estudo comparativo das práticas de desaparecimento nas ditaduras civil-militares argentina e brasileira e a elaboração de políticas de memória em ambos os países*. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

DIENSTMANN, Gabriel. *Usos do passado e disputa pela memória no questionamento da lei de anistia de 1979 no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: UFRGS. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em História. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000773049&loc=2011&l=68a54f12edcfb54a>>. Último acesso em 22 de novembro de 2011.

Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985). Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.

GRECO, Heloisa. *Dimensões Fundacionais da luta pela Anistia*. 2009. Tese de Doutorado – Curso de Pós-Graduação das Faculdades de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte.

HUMAN RIGHTS WATCH. Força Letal – Violência policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/2009/12/brazil1209ptwebwcover.pdf>>. Último acesso em 22 de novembro de 2011.

IOKOI, Zilda Marcia Gricoli. *A longa tradição de conciliação ou estigma da cordialidade*. In: *Desarquivando a ditadura: memórias e justiça no Brasil*. Volume II. São Paulo: Hucitec, 2009.

MARTIN-CHENUT, Kathia. *O sistema penal de exceção em face do direito internacional dos direitos humanos*. In: *Desarquivando a ditadura: memórias e justiça no Brasil*. Volume I. São Paulo: Hucitec, 2009.

MOTTA, Marly. *Dentro da névoa autoritária acendemos a fogueira – a OAB na redemocratização brasileira (1974-80)*, Revista Culturas Jurídicas. Rio de Janeiro, v.3, n.1, p.1-29, jan/jun2008. Disponível em: < <http://culturas.juridicas.com.br>>. Último acesso em 22 de novembro de 2011.

ORWELL, George. *1984*. 29.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

PADRÓS, Enrique Serra. *Como El Uruguay no hay...Terror de Estado e Segurança Nacional Uruguai (1965-1985): do Pachecato à ditadura civil-militar*. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre 2005.

PEGORARO, Joana Cristina. *A política na Corte: uma análise da forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política.

PEREIRA, Anthony. W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, Chile e Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RODEGHERO, Carla. S. *A anistia entre a memória e o esquecimento*. Disponível em: <http://www.unisinos.br/publicacoes_cientificas/images/stories/pdfs_historia/V13n2/art03_rodeghero.pdf>. Último acesso em 22 de novembro de 2011.

SANTOS, Cecília Macdowell, TELES, Edson, TELES, Janaina de Almeida. *Desarquivando a ditadura: memórias e justiça no Brasil*. Volumes I e II. São Paulo: Ed Hucitec, 2009.

SANTOS, Roberto Lima, FILHO, Vladimir Brega Filho. *Os reflexos da “judicialização” da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição*. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. N.1. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2009RevistaAnistia01.pdf>>. Último acesso em 22 de novembro de 2011.

SANTOS, Cecília Macdowell. *Mobilização jurídica, direitos humanos e memória da ditadura*. In: Desarquivando a ditadura: memórias e justiça no Brasil. Volume II. São Paulo: Ed Hucitec, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade*. In: A ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul – História e Memória. Volume 4. 2 ed. Porto Alegre: Corag, 2010.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a incabida transição democrática brasileira*. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/zk-adpf-153.pdf>>. Último acesso em 22 de novembro de 2011.

TEITEL, Ruti. G. *Transitional Justice*. Oxford University Press, 2000. p. 6. Disponível em: <http://books.google.com/books?id=irSiMmUQXKEC&pg=PR3&hl=ptBR&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q&f=false>. Último acesso em 22 de novembro de 2011.

TELES, Janaína de Almeida. *A luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos*. In: Desarquivando a ditadura: memórias e justiça no Brasil. Volume I. São Paulo: Ed Hucitec, 2009.

TELES, Edson. *Políticas do silêncio e interditos da memória na transição do consenso*. In: SANTOS, Cecília Macdowell, TELES, Edson, TELES, Janaina de Almeida (orgs).

THOMPSON, Edward P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1987.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça Transicional, memória social e senso comum democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro*. In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro. Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia: Oxford University, Latin America Centre, 2011.

VENTURA, Deisy. *A interpretação judicial da Lei da Anistia brasileira e o Direito Internacional*. In: A anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva nacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia: Oxford University, Latin America Centre, 2011.

VERÍSSIMO, Luis Fernando. *A mancha*. In: Vozes do Golpe. São Paulo: Ed Companhia das Letras, 2004.